Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Construtor Naval e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Junho/2015.**
Válida para os seguros comercializados a partir de **18/06/2015.**
Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00
Processos SUSEP n.º 10.002443/01-52

TOKIO MARINE SEGURADORA

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO
CASCOS - MARÍTIMOS

1 - Cobertura

1.1. Respeitados os demais dispositivos destas condições gerais e das cláusulas e condições particulares anexas ou incorporadas a esta apólice, a seguradora toma a seu cargo indenizar os prejuízos sofridos pelo segurado e/ou beneficiário designado nesta apólice, por perdas ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro - seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos e/ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas - pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, intempérie, ou por alijamento, ou por barataria ou rebeldia do capitão e/ou tripulantes (inclusive motim a bordo, pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação); e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes; podendo sair, aportar ou navegar com ou sem prático (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar navio ou embarcação em apuro, mas não podendo ser rebocado (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência) nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por seu armador e/ou administrador e/ou afretador e/ou pelo segurado, salvo prévio entendimento com a seguradora e pagamento de respectivo prêmio adicional.

1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto à carga, comércio, tráfego, limitação geográfica da navegação, local reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida desde que aviso seja dado à seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar prêmio adicional que for cobrado pela seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de infração do subitem 6.4 da cláusula 6 (Riscos Não Cobertos).

1.3. Estão, ainda, abrangidos por este seguro as perdas e danos à embarcação ou interesse segurado causados diretamente por:

a) acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga, ou no abastecimento da embarcação;
b) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas;
c) explosões a bordo ou fora;
d) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estouro de caldeiras, quebras de eixo ou qualquer defeito latente na maquinaria ou casco (excluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa);
e) pane ou acidente com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;
f) negligência do capitão, de oficiais, de tripulantes ou de práticos;
g) negligência de afretadores e/ou reparadores;
h) contato com aeronave, foguete ou míssil similar;
i) contato com qualquer transportadora ou movimentadora terrestre, com equipamento ou instalação do cais ou do porto;
j) erupção vulcânica;

Desde que tais perdas ou danos não tenham resultado de falta de devida diligência do segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes: capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

1.3.1. Não obstante o acima estabelecido, o segurado participará com 10% dos prejuízos, líquidos de franquia

aplicável, sempre que a perda ou dano à caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares, ou a eixo propulsor, por qualquer das causas citadas nas alíneas “a” e “e” deste item, for atribuível, no todo ou em parte dele, à negligência do capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do prático (alínea “f” deste item).

2 - Início e Término da Cobertura

2.1. Nos seguros contratados por viagem, a cobertura entra em vigor quando, no porto ou lugar de origem, a embarcação desamarra ou suspende o ferro, se em lastro, ou quando tem início seu carregamento, se com carga; e expira ás vinte e quatro horas locais do dia seguinte àquele em que, em boas condições de segurança, amarra ou fundeia (se em lastro) ou termina sua descarga (se com carga) no porto de destino final da viagem.

2.1.1. Se a cobertura não entrar em vigor dentro de trinta dias da data prevista na apólice e a seguradora não conceder maior prazo, o seguro contratado anular-se-á e a seguradora restituirá o prêmio cobrado, ou cancelará sua cobrança.

2.1.2. Se a cobertura entrar em vigor no prazo concedido pela seguradora, mas a embarcação não deixar o porto ou lugar de origem dentro de trinta dias, a cobertura será mantida desde que:

a) A seguradora seja prontamente avisada, assim que o segurado tenha conhecimento do fato;

b) O segurado concorde em pagar o prêmio adicional que for exigido pela seguradora e, se for o caso, com as alterações da cobertura determinadas pelas circunstâncias.

Não aceitando o segurado as exigências da seguradora, o seguro será considerado terminado no porto ou lugar de origem 30 dias após o início de sua vigência e a seguradora reterá o prêmio correspondente aos riscos cobertos naquele período.

2.1.3. Se, no decurso da viagem, a embarcação demorar em qualquer outro porto ou lugar além do tempo razoável e a viagem não tiver prosseguimento com razoável presteza, então, a não ser que o atraso seja causado por “força maior”, a seguradora terá direito a cobrar um prêmio adicional, e, não aceitando o segurado a cobrança, dar a cobertura por terminada retendo o prêmio correspondente aos riscos até então cobertos. Mas, se por motivo de inavegabilidade da embarcação, ou outra razão, a viagem for encerrada ou abandonada e a embarcação estiver a salvo, num porto, o seguro terminará com o encerramento ou abandono da viagem, sem prejuízo da cobertura, até então concedida, caso em que a seguradora poderá devolver parte do prêmio ao segurado se o encerramento ou abandono da viagem não for causado pela ocorrência de sinistro.

2.2. Nos seguros com prazo determinado, a cobertura tem seu início e seu término às vinte e quatro horas dos dias indicados nesta apólice. Se entretanto, ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver no mar, ou avariada ou em apuros, ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional “pró-rata”.

2.3. Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender área sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou ampliação de prêmios adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo segurado.

3 - Valor Segurado

3.1. O valor segurado da embarcação, indicado na presente apólice, é considerado como ajustado entre o

segurado e a seguradora e prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independentemente de nova avaliação.

3.2. O seguro será para todos os efeitos considerados como segurador da diferença e suportará proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em rateio:

a) no caso da embarcação e em relação às coberturas citadas no item 3.1, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior á seu valor ajustado; e em relação às demais coberturas, se a importância segurada for inferior ao seu valor da embarcação, apurado em função do sinistro;

b) nos caso de outros bens e interesses que não a embarcação, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior ao valor real em risco por ocasião do sinistro; salvo se o seguro tiver sua contratação regulada por critério diferente em relação à importância segurada.

3.3. Se, entretanto, o seguro visar apenas a complementação da importância segurada da embarcação para os fins de cobertura de Perda Total, Real ou Construtiva, a importância a esse título segurado será considerado como ajustado, independentemente de avaliação ou comprovação.

4 - Renúncia à Sub-rogação

4.1. A seguradora renuncia a qualquer direito de sub-rogação contra empresas afiliadas ou subsidiárias do segurado, porém tal renúncia não se aplicará em caso de abalroação entre a embarcação coberta por esta apólice e quaisquer embarcações de propriedade ou outra forma controladas por quaisquer dessas empresas, nem com respeito a quaisquer perdas, danos ou despesas contra as quais ditas empresas estejam validamente seguradas.

5 - Obrigações do Segurado

5.1. Medidas conservatórias e preventivas - Se, por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob á presente, o segurado, o armador ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas consequências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação; sendo-lhe garantido, pela seguradora (respeitado o disposto no item 3.2 da Cláusula 3,acima) o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigações na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível, em concordância com a seguradora, inclusive, no que couber, visando a responsabilidade de terceiros e à preservação de seus direitos contra estes; ficando porém expressamente entendido e concordado que nenhum do ato do segurado ou da seguradora recuperando, salvando ou preservando a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

5.1.1. A concordância ou a participação da seguradora nas medidas previstas neste item não implica em prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.

5.2. Cumpre ao segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, manter a embarcação, no seu todo conforme o subitem 1.1, do item 1 - Cobertura, em boas condições nos diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:

a) submeter á embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela sociedade classificadora e, ainda, às que forem solicitadas pela seguradora no interesse deste contrato de seguro;
b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das autoridades portuárias;
c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.

5.2.1. A negligência caracterizada ou a omissão culposa do segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta cláusula, será equiparada a fato do segurado (item 6.3) e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximamente causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

6 - Riscos Não Cobertos

6.1. Falta de Condições de Navegabilidade - A seguradora não responderá por qualquer prejuízo nem indenizará qualquer perda ou dano proximamente causado ou atribuível à inavegabilidade da embarcação coberta por esta apólice:
a) nos seguros por viagem, se a embarcação tiver, ao início do risco, condições satisfatórias de navegabilidade para levá-la a bom termo; e, se a viagem compreender etapas distintas que demandem equipamento ou aprestamento especial, se não tiver tais condições em cada etapa de per si;
b) nos seguros a prazo quando, em qualquer tempo, e com o conhecimento e tácito assentimento do segurado, seu proprietário/ armador ou administrador, a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança.

6.2. Vício próprio - Esta apólice não cobre o vício próprio, o uso e desgaste, ou a deterioração do objeto segurado ou de parte do mesmo, nem as despesas necessárias à sua eliminação; e a seguradora não indenizará qualquer perda ou dano proximamente causado ou atribuível a quaisquer daqueles fatores, salvo na hipótese de vício oculto" admitido pela seguradora ou pelo Tribunal Marítimo, ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.

6.3. Fato do Segurado - A seguradora não responderá por qualquer prejuízo proximamente causado ou atribuível a fato do segurado, mas, salvo disposição em contrário nesta apólice, responderá por qualquer prejuízo proximamente causado por risco objeto da cobertura, ainda que tal prejuízo não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência do capitão, dos oficiais, do prático ou da tripulação. Para os fins deste item, a palavra "Segurado" compreende também o proprietário, armador ou administrador que detiver o efeito controle e gerência da embarcação segurada.

6.4. Operações Ilícitas - Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfego ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, e a seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximamente causados ou atribuíveis àqueles riscos quer tal emprego ocorra com a convivência do segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 5.2.1) em relação ao disposto na alínea "c" do item 5.2 da cláusula 5.

6.5. Desvio de Rota - Nos seguros por viagem, a agravação dos riscos resultante do desvio ou prolongamento voluntário da rota originalmente prevista na apólice e os prejuízos daí decorrentes só terão cobertura mediante o cumprimento do disposto no item 1.2 da Cláusula 1 (COBERTURA); salvo em caso de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou

assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo.

6.6. Roeduras por Vermes, etc. - Esta apólice não cobre os danos causados á embarcação ou seus pertences por roeduras ou perfurações por vermes, insetos ou outros bichos, nem as despesas de substituição das partes afetadas; quanto aos prejuízos consequentes daqueles danos e apenas quando caracterizado o "vício oculto", aplica-se o disposto no item 6.2.

6.7. Quarentena e Estadia em Porto - Nenhuma reclamação ou indenização será admitida sob esta apólice com base em despesas de invernada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que compreendidas em condição particular anexa á presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto.

6.. Lucros Cessantes - Acham-se excluídos da cobertura concedida por esta apólice os lucros cessantes ou perdas equivalentes sofridas pelo segurado ou beneficiário deste seguro, seja qual for sua causa, origem ou conceituação e ainda que decorrentes de sinistro coberto por esta apólice.

6.9. Poluição - A poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem, acham-se totalmente excluídas da cobertura concedida por esta apólice.

6.10. Riscos de Rádio-Atividades - Ressalvado o disposto na alínea "e" do item 1.3 da Cláusula 1, a presente apólice não dá qualquer cobertura aos riscos de rádio-atividades e às responsabilidades decorrentes.

6.11. Roubo e Furto - Não estão compreendidos na cobertura, nem equiparados á pilhagem e à predação, para fins desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulantes ou por outrém.

6.12. Riscos de Guerra, Greves e Correlatos - Acham-se igualmente excluídos da cobertura, salvo disposição expressa em contrário nas cláusulas ou condições particulares anexas a esta apólice ou que a ela venham a ser incorporadas por endosso e apenas na medida em que tais cláusulas ou condições particulares revoguem e prevaleçam sobre as exclusões objeto desta cláusula e unicamente enquanto permaneçam em vigor;

I - quaisquer perdas, danos ou despesas proximamente causadas por, resultantes de, ou incorridas em consequência de:
a) captura, sequestro, arresto, retenção ou detenção ou qualquer tentativa nesse sentido;
b) hostilidades ou operações bélicas ou equivalentes, tenha ou não havido uma declaração de guerra;

Ressalvado que estas exclusões não se aplicam em casos de abalroação ou de contato com aeronaves, foguetes ou mísseis similares, ou com quaisquer objetos fixos ou flutuantes que não minas, torpedos ou engenhos de guerra semelhantes, de mau tempo, de encalhe, incêndio ou explosão que não causados diretamente por ato hostil de ou contra uma potência beligerente e independentemente da natureza da viagem ou do serviço que a embarcação segurada ou qualquer outra embarcação nela envolvida esteja executando; e ressalvado ainda que a expressão "potência", na forma aqui empregada, inclui qualquer autoridade mantendo força naval, terrestre ou aérea em associação com uma potência;

II - qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por qualquer pessoa agindo maliciosamente ou por motivação política e que se origine:

a) detonação de um explosivo;
b) de qualquer arma de guerra.

III - qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que se origine de qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa.

7 - Mudança de Propriedade e Outras Alterações

7.1. Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse, controle, ou bandeira da embarcação, ou se a mesma vier a ser fretada na base "Bareboat" ou requisitada nesta base, ou ainda se a sociedade classificadora da embarcação ou sua classe na sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou sociedade classificadora ou quando sua classe for mudada, suspensa ou cancelada, ou quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada, ressalvando, entretanto, que:

a) se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento, ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do segurado à seguradora, suspensa até o término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga, ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro;
b) se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária e se consumar sem que o segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se até então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação; salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.

7.1.1. Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do subitem 7.1, suspensa ou adiada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação, ou de seus afretadores ou requisitantes; e, se nesse período ocorrer sinistro indenizável sob esta apólice, a seguradora será sub-rogada nos direitos do segurado contra aqueles, na proporção entre a importância segurada sob esta apólice e o valor ajustado da embarcação.

8 - Prêmios

8.1. Pagamento do Prêmio

8.1.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

8.1.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

a) nome do segurado;
b) valor do prêmio;
c) data de emissão;
d) número da proposta;
e) data-limite para pagamento;
f) número da conta corrente da seguradora;
g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

8.1.3. A seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

8.1.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 8.1.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

8.1.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

8.1.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

8.1.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

8.1.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

8.1.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

8.1.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

8.1.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	***% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso***
13%	5%
20%	9%
27%	13%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso	*% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso*
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

8.1.12. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

8.1.12. A seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 8.1.11.

8.1.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 8.1.11. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

8.1.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 8.1.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

8.2. Prorrogação do Prazo do Seguro - Se a Seguradora e o Segurado concordarem em prorrogar o prazo deste seguro, o prêmio adicional por esta prorrogação será calculado na base “pró-rata-temporis”. Mas, se durante a vigência dessa prorrogação ocorrer a perda total da embarcação indenizável sobre esta apólice, o prêmio adicional devido será igual ao prêmio anual.

8.3. Cancelamento e Rescisão da Apólice

8.3.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 7ª e nos subitens 8.1, 11.4 e 11.8 destas condições gerais.

8.3.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e seguradora, deverão ser observadas as seguintes

disposições:

8.3.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	*Prazo*
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

8.3.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

8.3.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 8.3.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

8.3.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

8.3.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

8.4. Terminação Automática do Seguro - Ocorrendo a terminação automática do contrato prevista na cláusula 7 (“mudança DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES”), a seguradora restituirá ao segurado

o prêmio proporcional ao tempo ainda não decorrido, na base “pró-rata temporis”, observadas às disposições do subitem 8.3.3.

8.5. Devoluções por Paralização da Embarcação - Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extra-portuária, o segurado terá direito a uma restituição de prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão “paralisada” significa exclusivamente “no decurso das operações usuais de carregamento e descarga, ou enquanto submetida a serviços de conservação ou reparos, ou inativa, ou desarmada” e a expressão “num porto” significa exclusivamente “num porto”, fundeadouro, dique, estaleiro ou carreira aprovado pela seguradora. Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela seguradora.

8.5.1. Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:
a) sob reparos;
b) não sob reparos;

Não, sendo considerados como “reparos” os serviços normais de conservação da embarcação.

8.5.2. No cálculo da restituição correspondente, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais períodos, a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo “sob reparos”, o montante da restituição será determinado pela aplicação das taxas de devolução correspondentes às alíneas “a” e “b” do item 8.5.1, na base “pró-rata”.

8.5.3. Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos, dos quais só uma parte compreendida no prazo de vigência desta apólice, o prêmio a restituir sob esta apólice será correspondente ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base “pró - rata”.

8.5.4. Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendido no período total de paralisarão, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.

8.5.5. Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação:
a) quando ocorrer, durante a vigência desta apólice, a perda total da embarcação indenizável sob este seguro;
b) quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área aprovados pela seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário, ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento ou descarga;
c) nos seguros contra os riscos de guerra, greves e correlatos;
d) nos seguros de “riscos portuários” ou outros igualmente restritos;
e) quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.

8.5.6. As devoluções de prêmio acima previstas somente serão concedidas se o segurado apresentar seu pedido, por escrito, à seguradora, dentro do prazo de um ano, a contar da data do vencimento desta apólice e atender às exigências da seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste item.

9 - Sinistros

9.1. Aviso - O segurado, tão logo tome conhecimento, obriga-se a comunicar prontamente à seguradora,

antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.

9.1.1. Se o segurado ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de perda do navio ou acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à seguradora.

9.2. Regulação e Liquidação - Incumbe ao segurado ou ao beneficiário designado nesta apólice instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse na coisa segurada e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições desta apólice; e em caso de dúvida suscitada pela seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. O segurado se obriga a entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela requeridos, dentre os abaixo relacionados:

a) aviso de sinistro, contendo discriminação de todos os bens danificados e prejuízos estimados;
b) cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo;
c) cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias);
d) documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador do segurado;
e) cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores do segurado e/ou beneficiários;
f) certidões (inclusive de abertura de inquérito) e boletins de ocorrência policial ou da Capitania dos Portos, se cabíveis;
g) registro da perícia técnica;
h) certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
i) certificado de propriedade;
j) termo de vistoria flutuante;
k) boletim de inscrição simplificado;
l) requerimento de reclassificação da embarcação (provisório, temporário ou definitivo), emitido pela Capitania dos Portos;
m) carta de protesto;
n) orçamentos;
o) recibo de venda de salvados;
p) recibos e/ou comprovantes das despesas efetuadas com o objetivo de evitar o sinistro ou minorar as suas conseqüências;
q) depoimentos de testemunhas e de envolvidos.

9.2.1. A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado. Apurada, no todo ou em parte, a procedência do pedido, a seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição da embarcação ou objetos danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição da embarcação e/ou dos objetos danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

9.2.2. O segurado só terá direito a qualquer indenização se a soma total dos prejuízos cobertos pelas

condições gerais e particulares deste seguro e sofridos em cada acidente ou ocorrência separadamente, ou em uma série de acidentes ou ocorrências resultantes de um mesmo evento, exceder o montante da franquia dedutível indicada nesta apólice, caso em que somente a parcela restante daqueles prejuízos, após deduzida a franquia, será considerada para fins de indenização. Se da apólice não constar á franquia aplicável, o montante a ser deduzido será 3% (três por cento) do valor do objeto segurado.

9.2.3. Para fins de aplicação da franquia, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante), no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, serão tratadas como devidas a um acidente.

9.2.4. Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total (Real ou Construtiva). Coberturas complementares ou quando a apólice contiver disposição expressa em contrário.

9.2.5. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

9.2.6. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 9.2.1 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

9.2.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

9.2.8. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições deste seguro, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

9.3. Abandono - Assiste ao segurado o direito de fazer abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada quando ocorrer sua Perda Total Construtiva consequente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas cláusulas e condições anexas a esta apólice. O segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular (se esta for abrangida pelo seguro) até o limite da importância segurada, desta deduzida a franquia prevista na apólice, e, quando for o caso, a parcela correspondente à participação do segurado.

9.3.1. Incumbe ao segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizam a ocorrência da Perda Total Construtiva. A seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para

declarar se aceita ou não o abandono. findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela seguradora.

9.3.2. Se a seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total Construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o segurado ou para com terceiros.

9.3.3. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo segurado, sendo-lhe entretanto facultado optar pelo pagamento da perda total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicado pela seguradora ao segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a seguradora se manifeste á respeito, a opção se entenderá não exercida.

9.3.4. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da cláusula 3 ("VALOR SEGURADO"), o abandono será parcial e o segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

9.3.5. Sem prejuízo para o disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela seguradora (subitem 9.3.2) não implicarão em reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por risco compreendido na cobertura concedida por esta apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no subitem 9.2.6 desta cláusula sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

10 - Prescrição

10.1. Qualquer direito do segurado com fundamento na presente apólice prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado da forma prevista no artigo n.º 447 do Código Comercial Brasileiro, se o segurado tiver, prontamente, comunicado à seguradora a ocorrência do sinistro (item 9.1 da Cláusula 9 - "SINISTROS"). Não tendo havido essa comunicação, o prazo de prescrição conta-se da data em que ocorreu o sinistro, salvo se essa omissão não puder ser atribuída ao segurado.

11 - Disposições Finais

11.1. Contratação do Seguro

a) a contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco;
b) a aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da seguradora, conforme estabelece o subitem 11.2 destas condições gerais;
c) o signatário da proposta, doravante, será denominado "proponente";
d) a seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas;
e) se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro,

contratado nesta ou em outra seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às seguradoras envolvidas.

11.2. Aceitação ou Recusa da Proposta

a) a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos;

b) nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito;

c) quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado na alínea "a" deste subitem será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão;

d) a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo fixado na alínea "a" deste subitem, caracterizará a aceitação tácita do seguro;

e) em caso de não aceitação da proposta, a seguradora deverá, dentro do prazo previsto na alínea "a" deste subitem, concomitantemente:

   e.1) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;

   e.2) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe a alínea "c" deste subitem, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;

   e.3) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

f) se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere a alínea "c" deste subitem.

11.3. Apólice e Vigência do Seguro

a) a seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, "proponente", a denominar-se "segurado";

b) a apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

   b.1) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência

coincidirá com a data de aceitação da proposta pela seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;

b.2) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido na alínea "f" do subitem anterior.

c) são documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos;

d) fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas às disposições deste subitem e do anterior;

e) qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos do subitem 11.4 destas condições gerais.

11.4. Modificação da Apólice

a) o segurado mediante entrega de nova proposta à seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas no subitem 11.3 destas condições gerais;

b) quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida;

c) a concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável;

d) a diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes;

e) a seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

e.1) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;

e.2) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

11.5. Renovação da Apólice

a) a renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice;

b) a proposta renovatória obedecerá às normas específicas do subitem 11.3 destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro;

c) no caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido na alínea "a" deste subitem, a seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

11.6. Concorrência de Apólice

11.6.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou

contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

11.6.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das seguradoras envolvidas.

11.6.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
c) danos sofridos pelos bens cobertos.

11.6.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

11.6.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

11.6.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

11.6.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 23.5.1.

11.6.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 11.6.5.2.

11.6.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 11.6.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

11.6.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 11.6.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 11.6.5.3.

11.6.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

11.6.7. Salvo disposição em contrário, a seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

11.7. Sub-Rogação de Direitos

a) a seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos;
b) a seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado;
c) o segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da seguradora;
d) salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

11.8. Perda de Direitos

11.8.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais disposições deste contrato, a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
c) agravar intencionalmente o risco.

11.8.2. O segurado se obriga a comunicar a seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

11.8.3. A seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 8.3 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

11.8.4. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a seguradora por sua opção poderá:

11.8.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

11.8.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

11.8.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

11.9. Foro
a) para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado;
b) na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

11.10. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

11.11. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

11.12. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 8.3.3, 9.2.7 e 11.2 (alíneas “e” e “f”) destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

11.13. Processo SUSEP nº. 10.002443/01-52.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº. 1 - PERDA TOTAL - PT, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO - AS e AVARIA GROSSA - AG

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas condições gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada a efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada a indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 - Perda Total do Objeto Segurado

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:
a) A Perda Total Real;
b) A Perda Total Construtiva (ou legal).

1.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono a Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia a embarcação em caso de avaria grossa.

1.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer a seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 - Assistência e Salvamento e Avaria Grossa

2.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:
a) A remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
b) As despesas razoáveis e necessárias, inerentes á tais operações, bem como aos danos por elas causados a embarcação ou objeto segurado.

2.2. A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando o risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes as regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4. A nomeação pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior ao limite máximo de indenização sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada a parcela correspondente a proporção entre o limite máximo de indenização e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizável a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido do limite máximo de indenização sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.6. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada a contribuição proporcional atribuível a embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o segurado renuncie a contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por valor inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de , ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinarias, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº. 1 A – PERDA TOTAL - PT e ASSITÊNCIA E SALVAMENTO - AS

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas condições gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedia pela seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. Perda Total do Objeto Segurado

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

a) A perda total real;
b) A perda total construtiva (ou legal).

1.2. Ocorre a perda total quando:

a) O objeto do segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a perda construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua perda total real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono à seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das condições gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer à segurado indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2. Assistência e Salvamento

2.1. A cobertura de assistência e salvamento diz respeito:

a) À remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenham salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice.
b) Às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

2.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; E, se o valor da embarcação pra fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como avaria grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da avaria grossa, ainda que o segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.6. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por avaria particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº. 2 A – PERDA TOTAL - PT, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO - AS RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO - RCA

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas condições gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedia pela seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. Perda Total do Objeto Segurado

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

a) A perda total real;
b) A perda total construtiva (ou legal).

1.2. Ocorre a perda total quando:

a) O objeto do segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a perda construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua perda total real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono à seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das condições gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer à segurado indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2. Assistência e Salvamento

2.1. A cobertura de assistência e salvamento diz respeito:

a) À remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenham salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice.
b) Às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.
2.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; E, se o valor da embarcação pra fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento , prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como avaria grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da avaria grossa, ainda que o segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.6. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por avaria particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.

3. Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1. A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) da indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamento, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente.
Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague ou seja, obrigado a dispender ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

a) Remoção ou eliminação de obstáculo à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
b) Perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
c) Poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a abordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
d) Carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
e) Perdas de vidas ou danos a pessoa a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este caudados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3. Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1. Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também 3/4 (três-quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providencias, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6. Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização por escrito, da seguradora, constituíra iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometera a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7. Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de forma maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº. 3 A – PERDA TOTAL - PT, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO - AS, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO – RCA E AVARIA PARTICULAR - AP

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas condições gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedia pela seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 - Perda Total do Objeto Segurado

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

a) A perda total real;
b) A perda total construtiva (ou legal).

1.2. Ocorre a perda total quando:

a) O objeto do segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a perda construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua perda total real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono à seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das condições gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de avaria grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer à segurado indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 - Assistência e Salvamento

2.1. A cobertura de assistência e salvamento diz respeito:

a) À remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenham salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice.
b) Às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

2.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; E, se o valor da embarcação pra fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o

valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como avaria grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da avaria grossa, ainda que o segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.6. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por avaria particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.

3 - Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1. A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) da indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamento, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente.
Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague ou seja, obrigado a dispender ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

a) Remoção ou eliminação de obstáculo à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
b) Perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
c) Poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a abordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
d) Carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
e) Perdas de vidas ou danos a pessoa a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este caudados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3. Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1. Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também 3/4 (três-quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providencias, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6. Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização por escrito, da seguradora, constituíra iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometera a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7. Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de forma maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

4 - Avaria Particular

4.1. A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.

4.2. Nas liquidações de avarias particulares serão admitidos:

a) Os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
b) As despesas em que o segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da avaria particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
c) Os honorários e despesas de regulação da avaria;

d) Outros custos e despesas admitidos pelo árbitro regulador e pela seguradora.

4.2.1. A seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em avaria particular, mas poderá atender á pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do árbitro regulador da avaria, for tido pela seguradora como justificado.

4.2.2. Quando a avaria particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um árbitro regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 9.2 das condições gerais desta apólice.

4.2.3. Em caso de avaria particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e o perito da seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao árbitro regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4. Sempre que o segurado fizer despesas ou adiantamento para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou na parte, por contraindicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo segurado.

4.3. Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da seguradora.

4.3.1. A seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas de orçamentos para execução dos reparos, caso em que o segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, analise dos orçamentos e aceitação de proposta pela seguradora. O não exercício, pela seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações dos segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

4.3.2. Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

a) Expressamente recomendados pelo perito da seguradora; ou,
b) Indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou,
c) Proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

4.3.3. Quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do segurado, a seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiantamento ou transferência.

4.4. Quando os peritos da seguradora e, se for o caso, da sociedade classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5. Respeitado o disposto na alínea "e" do item 4.7 desta cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou o forem apenas em parte, e com a concordância do perito da seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1. A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ai valor ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse titulo exceder aquele a que o segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2. Em caso de divergência entre o segurado e a seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.

4.5.3. A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido na cláusula 2 das condições gerais desta apólice.

4.6. Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de avaria particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por velho".

4.7. A presente cláusula não cobre:

a) Os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste ou por deterioração gradual;
b) As despesas de raspagem e/ ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparada;
c) As despesas com rancho e soldadas do capitão, oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devem ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em avaria particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em avaria grossa;
d) As despesas de ratificação de protesto marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de avaria particular concedida sob esta cláusula;
e) As perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídos ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer á perda total do objeto segurado, ou quando essa perda total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitado, entretanto, o disposto no item 1.6 da cláusula 1, acima, e no subitem 4.2.4 da presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº. 2 - PERDA TOTAL - PT, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO - AS, AVARIA GROSSA - AG e RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO - RCA

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Cláusulas Especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada a efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada a indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 - Perda Total do Objeto Segurado

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

a) A Perda Total Real;
b) A Perda Total Construtiva (ou legal).

1.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono a Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia a embarcação em caso de avaria grossa.

1.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer a seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 - Assistência e Salvamento e Avaria Grossa

2.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) A remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
b) As despesas razoáveis e necessárias, inerentes á tais operações, bem como aos danos por elas causados a embarcação ou objeto segurado.

2.2. A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando o risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes as regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4. A nomeação pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior ao limite máximo de indenização sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada a parcela correspondente a proporção entre o limite máximo de indenização e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizável a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido do limite máximo de indenização sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.6. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada a contribuição proporcional atribuível a embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o segurado renuncie a contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por valor inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinarias, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras,

mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3 - Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1. A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague, ou seja, obrigado a despender ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

a) remoção ou eliminação de obstáculos a navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causado proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3. Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1. Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamento, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas decorrentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três - quartas partes das indenizações por este paga e que estiverem, na forma do item 4.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice

for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três - quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também 3/4 (três - quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6. Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7. Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA BÁSICA Nº. 3 – PERDA TOTAL - PT, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO - AS, AVARIA GROSSA - AG, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO - RCA E AVARIA PARTICULAR - AP

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Cláusulas Especiais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora, condicionada a efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada a indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1 - Perda Total do Objeto Segurado

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

a) A Perda Total Real;
b) A Perda Total Construtiva (ou legal).

1.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

a) O objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
b) O segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
c) O objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

a) O objeto segurado pode ser abandonado à seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;

b) O custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor ajustado, permitindo seu abandono a Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 9.3 da cláusula 9 das Condições Gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia a embarcação em caso de avaria grossa.

1.5. O segurado e a seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a perda total construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e a aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A perda total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo segurado consoante o disposto no item 5.1 da cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da cláusula 2 destas condições particulares, no que excederem a franquia aplicável nesta apólice.

1.7. Incumbe ao segurado, ao reclamar a indenização por perda total real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer a seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

2 - Assistência e Salvamento e Avaria Grossa

2.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) A remuneração ou recompensa devida pelo segurado a quem atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
b) As despesas razoáveis e necessárias, inerentes á tais operações, bem como aos danos por elas causados a embarcação ou objeto segurado.

2.2. A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando o risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3. A indenização devida sob esta apólice, em caso de assistência e salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes as regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4. A nomeação pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior ao limite máximo de indenização sob esta apólice, a responsabilidade da seguradora por assistência e salvamento será limitada a parcela correspondente a proporção entre o limite máximo de indenização e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria

particular e indenizável a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido do limite máximo de indenização sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da seguradora.

2.6. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de assistência e salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada a contribuição proporcional atribuível a embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o segurado renuncie a contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por valor inferior ao seu justo valor, a indenização ao segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8. A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de , ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinarias, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras, amarras, mastros, guindastes, vergas, velas, botes e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou a seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

3 - Responsabilidade Civil por Abalroação

3.1. A cobertura da responsabilidade civil por abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o segurado pague, ou seja, obrigado a despender ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

a) remoção ou eliminação de obstáculos a navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de responsabilidades recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causado proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3. Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1. Nas hipóteses acima, o segurado terá direito a obter da seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamento, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas decorrentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo segurado e outro pela seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao segurado sob esta cláusula será de três - quartas partes das indenizações por este paga e que estiverem, na forma do item 4.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três - quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da seguradora, a responsabilidade do segurado ou do capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a seguradora reembolsará também 3/4 (três - quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6. Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7. Respeitado o disposto no item 3.5, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

4 - Avaria Particular

4.1. A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.

4.2. Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidos:

a) os custos razoáveis dos reparos e/ ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
b) as despesas em que o segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
c) os honorários e despesas de regulação da avaria;
d) outros custos de despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

4.2.1. A seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria particular, mas poderá atender a pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do árbitro regulador da avaria, for tido pela seguradora como justificado.

4.2.2. Quando a Avaria Particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um árbitro regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 9.2 das condições gerais desta apólice.

4.2.3. Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e ao perito da seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao árbitro regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter a consideração da seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4. Sempre que o segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou na parte, por contra-indicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo segurado.

4.3. Os reparos e/oi substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da seguradora.

4.3.1. A seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender a sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agencia pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas dos orçamentos e aceitação de proposta pela seguradora. O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

4.3.2. Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

a) expressamente recomendados pelo perito da seguradora; ou,
b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou,
c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

4.3.3. Quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do segurado, a seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiantamento ou transferência.

4.4. Quando os peritos da seguradora e, se for o caso, da sociedade classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5. Respeitado o disposto na alínea "e" do item 4.7 desta cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, apenas em partes, com a concordância do perito da seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1. A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao valor ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2. Em caso de divergência entre o segurado e a seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.

4.5.3. A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido na cláusula 2 das condições gerais desta apólice.

4.6. Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título da Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por Velho".

4.7. A presente Cláusula não cobre:

a) os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso de desgaste ou por deterioração gradual;
b) as despesas de raspagem e/ ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas á parte assim reparada;
c) as despesas com rancho e soldadas do capitão, oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devem ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa.

d) as despesas de ratificação de Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular concedida sob esta cláusula;
e) as perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a perda total do objeto segurado, ou quando essa perda total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido, respeitado, entretanto, o disposto no item 1.6 da cláusula 1, acima, e no subitem 4.2.4 da presente cláusula.

COBERTURA Nº. 4 – (COMPLEMENTAR) – DESEMBOLSOS - D

1. Pela presente cobertura a seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente em caso de PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA) da embarcação, para atender a desembolsos que o segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica). O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro "casco e máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da perda total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independentemente de apuração dos prejuízos.

2. Se, por acordo entre o segurado e a seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao limite máximo de garantia nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

3. Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das Condições Gerais.

4. A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de perda total.

5. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada a contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

6. A importância segurada sob a presente apólice não poderá, em qualquer tempo, exceder a 10% (dez por cento) do valor ajustado da embarcação (Valor "A", em caso de Dupla Avaliação) ou do limite máximo de garantia sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se este limite for inferior aquele valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução do limite máximo de garantia sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 10% (dez por cento).

7. A responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice não excederá, em qualquer hipótese, ao limite máximo de garantia, que estará sempre sujeita a limitação estabelecida na cláusula 6 acima.

COBERTURA Nº. 5 – (COMPLEMENTAR) RESPONSABILIDADES EXCEDENTES - RE

1. Pela presente cobertura a seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1. Assistência e salvamento e Avaria Grossa – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "cascos e máquinas", sob a cláusula 2 de suas condições particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o valor ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por arbitro regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de assistência e salvamento, ou de avaria grossa, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o valor ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.2. Medidas conservatórias e preventivas – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob o item 5.1 de suas condições gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o valor ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3. Responsabilidade civil por abalroação (três-quartos) – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "cascos e máquinas", sob a cláusula 3 de sua condições particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três-quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três-quartos do valor ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três –quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitada à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas" da embarcação, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 15% (quinze por cento) do valor ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior aquele valor. A redução do montante do seguro "cascos e máquinas" implicará automaticamente a redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 15% (quinze por cento).

4. A responsabilidade as seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, e 1.3 acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3, acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

COBERTURA Nº. 6 – (COMPLEMENTAR) – VALOR AUMENTADO – VA (Inclusive Desembolsos e Responsabilidades Excedentes)

1. Pela presente cobertura a seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

1.1. Perda total (Real ou Construtiva) da embarcação – para atender a desembolsos que o segurado tenha feito e/ ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "casco e máquinas", bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ ou do custo de reposição da embarcação e/ ou à eventual insuficiência de seu valor ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de perda total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro "cascos e máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da perda total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então exigível de imediato:

1.1.1. Se, por acordo entre o segurado e a seguradora, a perda total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquida sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

1.1.2. Ainda que a perda construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das condições gerais.

1.1.3. A seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de perda total.

1.1.4. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura á ser complementada.

1.2. Assistência e Salvamento e Avaria Grossa – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a cláusula 2 de suas condições particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o valor ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro). E o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por árbitro regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de assistência e salvamento, ou de avaria grossa, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o valor ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.3. Medidas Conservatórias e Preventivas – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob o item 5.1 de suas condições gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o valor ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável e esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior aquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

1.4. Responsabilidade Civil por Abalroação (três quartos) – quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 3 de sua condições particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três-quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três-quartos do valor ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos do valor ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contração e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor ajustado da embarcação ou da importância segura sob a apólice de seguro "casco máquinas" se esta importância for inferior aquele valor. A redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte cinco por cento).
4. A responsabilidade da seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3. acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURA Nº. 7 – ESPECIAL
SEGURO DE CONSTRUTORES NAVAIS

1 - COBERTURA

1.1. Nos termos e condições das presentes condições particulares e respeitados os dispositivos das condições gerais e das condições particulares da cobertura básica nº.3 (estas emendas para "4/4" quatro-quartos de responsabilidade civil por abalroação) que não tenham sido expressa ou implicitamente alterados ou revogados por estas condições particulares, a cobertura concedia pela seguradora em caso de perda (de) ou dano ao objeto segurado é equivalente a um seguro "All Risks".

1.2. Entende-se como objeto segurado o casco, a maquinaria e todos os materiais, aparelhos, motores, equipamentos incorporados ou destinados ao navio ou embarcação em construção pelo segurado.

1.3. Não obstante qualquer dispositivo em contrário nas cláusulas aplicadas a esta apólice, a cobertura compreende, ainda:

1.3.1. Os custos e despesas feitos para reparar ou substituir qualquer peça ou parte condenada unicamente por ter sido nela constatado um defeito latente, descoberto e comunicado à seguradora durante o período de vigência desta apólice;

1.3.2. Perda (de) ou dano ao objeto segurado em consequência da execução e/ou utilização de quaisquer peças ou partes portadoras de defeito causado por erro de projeto, mas em nenhuma circunstância se estende aos custos e despesas com a reparação, modificação, renovação ou substituição de tais peças ou partes ou quaisquer despesas destinadas a melhorar ou alterar o projeto;

1.3.3. As despesas razoáveis e necessárias feitas, em caso de insucesso no lançamento do objeto segurado, para completar a operação ou realizar o lançamento.

1.4. Fica ainda entendido e concordado que a presente apólice garante:

1.4.1. O reembolso das indenizações que o segurado venha a ser obrigado a pagar;

I – por força de lei ou de regulamento, como responsável por prejuízos apurados em perícia, arbitramento, ou por decisão de autoridade competente e causados a terceiros nos seguintes casos:

a) perda (de) ou dano a qualquer embarcação ou a bens de qualquer tipo nela existente causado direta ou indiretamente pela embarcação objeto deste seguro;
b) perda (de) ou dano a quaisquer bens ou interesses de qualquer tipo, não compreendido na alínea anterior (que não sejam pertences existentes ou instalados na embarcação objeto deste seguro, como propriedade de, ou sob a responsabilidade do segurado) e que estejam ou não a bordo da embarcação objeto deste seguro, e seja qual for sua causa ou origem;
c) perda (de) ou dano a qualquer instalação portuária, doca, carreira, pontão, cais, quebra-mar, balizamento, cabos telefônicos ou telegráficos ou a quaisquer outros objetos fixos ou flutuantes;
d) qualquer tentativa ou operação de reflutuamento, remoção ou eliminação de destroços da embarcação objeto deste seguro, ou qualquer descuido ou falha na execução dessas operações;
e) morte, dano pessoal, doença ou salvamento de vida humana.

II – Por estarem previstas e compreendidas na cobertura normalmente concedida nas regras de protection and Indemnity do United King dom Mutual Steam Ship Assurance Association (bermuda) Limited que vigorarem ao início do presente seguro, na medida em que aplicável ao fato gerador da indenização cujo reembolso for pleiteado pelo segurado.

1.4.2. O reembolso das despesas razoáveis e necessárias com a remoção de destroços do objeto segurado, ou de parte do mesmo, da área em que se localiza o estabelecimento do segurado, ou de qualquer local por este arrendado ou ocupado, deduzindo qualquer ressarcimento obtido com a venda de salvados, se houver.

1.5. Fica por igual estipulado que a presente apólice cobre ainda o custo razoável das medidas e providências tomadas pelo segurado, com o consentimento por escrito da seguradora, para contestar ou resistir a qualquer ação ou procedimento legal de terceiro visando a obter do segurado uma indenização por perda ou dano que resultaria recuperável sob este seguro.

1.6. Entendem-se como abrangidas por esta cobertura:

a) a área ocupada pelo estaleiro do segurado, compreendendo todas ás suas dependências e setores, sejam quais forem, desde que utilizados na construção do objeto segurado;

b) outras áreas no porto ou local do seu estaleiro, ocupadas por dependências deste e utilizadas pelo segurado, nos quais qualquer material destinado ao objeto segurado (item 1.2, retro) seja depositado, trabalhado ou preparado para subsequente transferência ao estaleiro, na medida em que aquelas sejam também áreas sob o controle e responsabilidade do segurado;
c) o trânsito de e para locais situados nas áreas referidas nas alíneas anteriores;
d) o trânsito entre o armazém portuário de descarga, ou o deposito do fornecedor e qualquer dos locais referidos nas alíneas "a" e "b", retro, quando tal armazém portuário, ou depósito, esteja situado no mesmo porto onde se localize o estaleiro ou no porto mais próximo regularmente utilizado para descarga e retirada dos materiais, nos casos em que a remessa pelo fornecedor seja feita por via marítima, ou de onde o segurado deva retirar o material para à obra.

2 - INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

2.1. Alterando o disposto no item 2.1 das condições gerais desta apólice, a cobertura concedida pela seguradora entra em vigor quando tem início a produção, processamento, preparação e/ou recebimento de materiais, aparelhos, motores ou equipamentos de qualquer tipo ou espécie expressamente destinados à construção do objeto segurado; e termina às vinte quatro horas locais do dia em que o objeto segurado for entregue a seu comprador ou quando completados 60 dias contados das 24 horas da data do término dos testes e experiências de funcionamento e navegação da embarcação, ainda que em tais datas não tenha vencido o prazo estabelecido provisoriamente para a execução dos trabalhos de construção da embarcação.

2.2. Se ao vencimento do prazo fixado nesta apólice o objeto segurado não for entregue ao segurado, ou seus testes não tiverem sido realizados, esse prazo será prorrogado por endosso, mediante solicitação do segurado, até as 24 horas do dia em que for feita a entrega ou, no máximo, até as 24 horas do dia em que vencer o prazo de 60 (sessenta) dias após realizados aqueles testes.

2.3. A prorrogação do prazo original deste seguro só poderá ser concedida pela seguradora que emitiu esta apólice e dependerá de prévia solicitação justificada por parte do segurado.

2.4. Se esta cobertura terminar, antes do prazo fixado nesta apólice, com a entrega do objeto segurado a seu comprador ou com o vencimento dos 60 (sessenta) dias após realizados os testes do construtor, o segurado terá direito á restituição do prêmio pró-rata correspondente ao número de dias por decorrer do prazo originalmente fixado.

2.4.1. Caso os testes com o objeto segurado resultem não conclusivos, ou revelem defeito de construção a ser corrigido; ou caso ocorra durante esses testes algum acidente com dano ou avaria ao objeto segurado, o prazo desta apólice será prorrogado pelo tempo necessário à eliminação do defeito de construção ou à execução dos reparos do dano ou avaria sofrido, e/ou à realização de novos testes, mediante o pagamento do prêmio adicional que for fixado, até o término desta cobertura.

3 - VALOR SEGURADO

3.1. O critério relativo a valor segurado e a valor ajustado, estabelecido na cláusula 3 das condições gerais dessa apólice fica modificado como segue:

a) o valor segurado declarado nesta apólice deve ser o preço da construção indicado em contrato e tem caráter provisório;
b) se o valor segurado for comprovadamente inferior ao preço contratado para construção do objeto segurado, o segurado será considerado segurador da diferença e suportará os prejuízos que couberem em rateio em caso de sinistro;

c) ocorrendo, no decurso da construção, um aumento acentuado e imprevisto de seus custos, cabe ao segurado comunicá-lo a seguradora em detalhe solicitando o aumento correspondente do valor segurado e pagamento do prêmio adicional cabível;
d) nos contratos de construção em que o objetivo segurado se destine à exportação, o valor segurado inicial, em cruzeiros, pode ser alterado para mais ou para menos, durante á construção, a fim de manter a equivalência original à moeda estrangeira, mediante solicitação do segurado e pagamento do prêmio adicional correspondente;
e) o valor segurado será obrigatoriamente reajustado, após o término desta cobertura, ao montante do custo efetivo e final da construção, porém tal reajuste não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial; mas nos casos previstos nas alíneas (c) e (d), acima, o limite de 30% aplica-se ao valor corrigido;
f) o segurado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termino desta cobertura, para apresentar à seguradora os documentos comprobatórios do custo final da construção. Findo esse prazo sem que a comprovação tenha sido feita, a seguradora emitirá um endosso cobrando do segurado, à vista, o prêmio adicional calculado, com base na taxa ou taxas aplicáveis, sobre 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial;
g) se o segurado comprovar, no prazo da alínea (f), retro, que o custo final da construção foi inferior ao valor segurado inicial, a seguradora emitirá um endosso restituindo ao segurado, na mesma base, o prêmio correspondente à diferença, para menor, no custo final.

4 - LIMITES DE NAVEGAÇÃO

4.1. O objeto segurado poderá locomover-se para e de quaisquer diques (secos ou flutuantes), ancoradouros, carreiras, pontões e similares, no local da construção e, por meios próprios, carregado ou em lastro, tantas vezes quantas necessárias para montagem, docagem, viagens de experiência ou de entrega, até uma distância, por água, de 250 milhas náuticas do local da construção, sendo mantido coberto, mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela seguradora, caso esse limite seja excedido.

4.2. Qualquer movimentação do objeto segurado, a reboque, fora do local da construção estará coberta mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela seguradora.

5 - GREVES

5.1. Esta cobertura abrange perdas ou danos causados por grevistas trabalhadores sob lock-out ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis, porém exclui:

5.1.1. Qualquer perda ou dano abrangido pelas cláusulas de guerra para riscos de construtores.

5.1.2. Qualquer reclamação relativa a despesas decorrentes de demora, exceto se essas despesas forem recuperáveis, em princípio, de acordo com as leis e costumes brasileiros ou sob as regras de York e Antuérpia de 1974.

6 - EXCLUSÕES

6.1. Além das demais exclusões constantes das condições gerais da apólice brasileira de seguro cascos e das condições particulares da cobertura básica nº 3 que ficam expressamente ratificadas, esta cobertura não inclui qualquer reclamação decorrente de terremoto e erupção vulcânica, ou maremoto daí resultante.

CLÁUSULA PARTICULAR
RETIRADA E COLOCAÇÃO N´ÁGUA

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, a cobertura da presente apólice abrange, também, as operações de retirada e colocação n´água, compreendendo, além do traslado, o período de permanência da embarcação no hangar ou outro local em que seja guardada.

CLÁUSULA PARTICULAR
PARTICIPAÇÃO EM REGATAS À VELA

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente a cobertura desta apólice abrange, também, a participação da embarcação em regatas à vela.

CLÁUSULA PARTICULAR
PARTICIPAÇÃO EM REGATAS À VELA

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente a cobertura desta apólice abrange, também, a participação da embarcação em regatas à vela.

CLÁUSULA PARTICULAR
EXTENSÃO DE COBERTURA - BARCOS DE PESCA

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente a cobertura desta apólice fica estendida até as Ilhas Malvinas e a Sul das mesmas, águas Uruguaias e Argentinas até a Baía Blanca.

CLÁUSULA PARTICULAR
REDES E/OU EQUIPAMENTOS DE PESCA

As redes e/ou equipamentos de pesca estarão cobertos por este seguro somente contra o risco de perda total, em consequência da perda total da embarcação segurada por esta apólice.

COBERTURA DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente este seguro garante ao segurado o reembolso das despesas de remoção dos destroços, devidamente comprovados, até o limite declarado neste contrato.

CLÁUSULA PARTICULAR
AVARIA PARTICULAR – AP COM RESTRIÇÃO DE CAUSA

Em adiantamento à cláusula de avaria particular, constante das condições particulares de cobertura básica aplicável a este seguro, declara-se que, a cobertura de avaria particular é restrita as consequências exclusivas das causas mencionadas na especificação desta apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA PARA OBJETOS DE USO PESSOAL

1. Fica entendido e ajustado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá, até o limite da importância segurada, para cobrir todos os riscos de perdas ou danos materiais a objetos de uso pessoal, assim entendidos, os bens móveis do segurado e/ou de sua família, as

roupas da tripulação fornecidas pelos proprietários, enquanto estiverem a bordo ou em uso associado ao navio especificado neste contrato, incluindo o trânsito desde o local de residência do segurado até o navio, e até o retorno a esse local de residência, porém EXCLUINDO RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE:

a) desgaste natural, deterioração gradual, umidade, bolor, mofo, animais nocivos e disfunção mecânica;
b) quebra de artigos de natureza frágil, salvo se causada por encalhe, afundamento, queima, condição de fogo ou
colisão, ou por intempéries climáticas, arrombamento ou roubo;
c) perda de dinheiro, moeda, cédulas bancárias ou cheques de viagem;
d) perda de esquis aquáticos ou equipamento de mergulho, salvo em decorrência de incêndio ou roubo seguido de arrombamento ou da perda total do Navio;
e) riscos excluídos pelas cláusulas 21, 22 e 23 das cláusulas padrão para lates, de 1º de novembro de 1985.

2. Este seguro estará sujeito à condição de avaria, a saber, se o navio coberto nos termos desta cláusula tiver, por ocasião de qualquer sinistro, um valor maior que o segurado para esse bem, o segurado somente terá direito a
recuperar a proporção dessa perda, conforme o valor segurado tiver em relação ao valor total desse bem.

3. Este seguro não oferece cobertura para qualquer perda ou dano que, por ocasião da ocorrência dessa perda ou dano é ou seria, se não fosse a existência deste seguro, segurado por qualquer outro seguro, exceto com relação a qualquer valor em excesso acima do valor que teria sido pagável sob esse outro seguro caso este seguro não tivesse sido efetuado.

4. O valor a ser recuperado em virtude desta extensão para objetos de uso pessoal será limitado ao valor segurado para eles, conforme estipulado na apólice.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR – DESISTÊNCIA AO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO

Fica entendido e acordado que, no caso de um eventual sinistro ou reclamação oriunda desta apólice, a Seguradora concorda em renunciar expressamente a eventuais direitos, recursos ou assisstência aos quais possa se tonar sub-rogada contra qualquer companhia associada que seja matriz ou subsidiária do segurado, qualquer companhia que seja subsidiaria, ou, a uma companhia da qual o segurado seja, ele mesmo, uma subsidiária, em cada caso dentro do significado do Estatuto da Companhia ou do “Companies (N.I.) Order”, como apropriado, vigentes na data do dano. Dano deverá significar perda fisica acidental ou destruição ou dano à propriedade segurada.

CLÁUSULA PARTICULAR – FERROS E AMARRAS

Fica entendido e acordado que, para os sinistros ocorridos com “ferros” e “amarras”, desde que decorrentes de fundeio em local de profundidade excessiva, a franquia constante desta apólice será agravada em 50% (cinquenta por cento) e o Segurado participará, ainda, com 50% (cinquenta por cento) das indenizações cabiveis.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NOS CONTRATOS DE SEGUROS

Fica entendido e concordado que este Seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que

devidamente comprovado pelo Segurador, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:

1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.

2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador ou circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA ADICIONAL DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo ao Segurador comprovar com documento hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

CLÁUSULA PARTICULAR – DIREITO E PRÁTICA

Este seguro está sujeito às leis e às práticas japonesas, desde que as leis e as práticas inglesas sejam aplicáveis quanto à responsabilidade e liquidação de todas e quaisquer reclamações de seguro, salvo disposição em contrário contida na apólice.

CLÁUSULA PARTICULAR – PERIGO DE INCÊNDIO E POLUIÇÃO (A)

Art. 1º - Em caso de perdas ou danos da embarcação segurada, como resultado das medidas de emergência, conforme definidas nos parágrafos 1 a 3 abaixo, tomadas pelas autoridades do governo japonês ou estrangeiro, doravante denominadas "perdas ou danos causados por medidas de emergência", tais perdas ou danos deverão ser considerados como causados pelo acidente marítimo, o qual exigiu tais medidas de emergência e serão indenizados sob os termos e condições deste seguro, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado ao recebimento da indenização pelos custos referente aos reparos das perdas ou danos causados à embarcação segurada pelo acidente marítimo, o qual exigiu tais medidas de emergência.

§ 1º - Medidas de emergência tomadas para extinguir um incêndio coberto por este seguro e/ou para evitar a sua propagação e/ou para salvar vida(s) humana(s) quando eclodido a bordo da embarcação segurada; e/ou

§ 2º - Medidas de emergência para a mesma finalidade, conforme estipulado no parágrafo anterior, quando a embarcação segurada estiver prestes a pegar fogo, em conseqüência do dano à embarcação que tiver sido causado pelo acidente marítimo coberto por este seguro (doravante designado como "danos causados por perigos segurados"); e/ou

§ 3º - Medidas de emergência tomadas para evitar ou atenuar poluição, quando a embarcação tiver sofrido danos por riscos cobertos, e óleo ou qualquer outra substância que tenha vazado ou tenha sido apurado a partir embarcação que polua ou ameace poluir os mares, águas, rios, etc.

Art. 2º - Não obstante o disposto no artigo anterior, a Seguradora não se responsabiliza por perdas ou danos causados por medidas de emergência, no caso de tais medidas terem resultado da falta de diligência pela(s) pessoa(s) efetuando este seguro, o segurado, os proprietários ou gerentes da embarcação, ou qualquer um deles, para evitar ou atenuar esse perigo ou ameaça. Comandante, diretores, membros da equipe ou pilotos não devem ser considerados proprietários dentro do significado dessa cláusula, caso eles detenham ações na embarcação.

Art. 3º - A Seguradora não será responsável pelos custos ou despesas incorridas, como resultado de medidas de emergência, a menos que estas sejam recuperáveis nos termos dispostos nas demais cláusulas deste seguro.

Art. 4º - A presente cláusula prevalecerá, não obstante qualquer disposição contida neste seguro que lhe sejam contrárias.

CLÁUSULA PARTICULAR ALTERADA DE TRÁFEGO MARÍTIMO DE BERING

Não obstante qualquer disposição contida neste Seguro em contrário, fica aqui acordado que, durante viagens de ou para o extremo oriente, a embarcação segurada pode navegar no mar de Bering, desde que:

a) a embarcação tenha a bordo as cartas hidrográficas apropriadas atualizadas;
b) as entradas sejam feitas através de Unimak Pass e saída oeste da ilha de Buldir ou vice-versa; e
c) a embarcação esteja equipada, além de radar marítimo devidamente acoplado, um navegador por satélite e aparelhos de detecção de profundidade sonora Loran e giroscópio, todos em pleno funcionamento e assistidos por pessoal qualificado. Alternativamente, a embarcação poderá entrar ou sair pelas passagens de Amchitka, Amukta ou Attu, mas somente quando estiver equipada, além de radar marítimo devidamente acoplado, Loran ou um navegador por satélite, aparelho de som de profundidade sonora, giroscópio e um gravador de facsimile climático, todos em pleno funcionamento e assistidos por pessoal qualificado.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE RISCOS

Fica entendido e acordado que:

1. Não obstante as disposições da cláusula particular - perda de contrato de afretamento com exclusão de guerra (ABS 1/10/83), se, em consequência de perdas, danos ou ocorrência cobertos por um formulário ordinário da apólice inglesa marine, sujeita ao Institute Time Clauses-Hulls (1/10/83), com o Institute Additional Peril Clauses-Hull, ocorridos durante a vigência deste seguro, a embarcação for impedida de adquirir contratação, então, esta apólice deverá pagar tal perda, sob os termos da cláusula particular - perda de contrato de afretamento com exclusão de guerra (ABS 1/10/83),

2. Não obstante as disposições da cláusula particular - perda de contrato de afretamento com exclusão de guerra (ABS 1/10/83), a perda em tempo deverá ser estipulada em dias, horas e minutos.

3. Este seguro deverá ser estendido para cobrir a redução de velocidade da embarcação segurada, unicamente devido a um acidente causado por um risco coberto.

4. Não obstante as disposições da cláusula particular - perda de contrato de afretamento com exclusão de guerra (ABS 1/10/83), anexada a esta apólice, caso a embarcação segurada se torne uma perda total, real ou construtiva no âmbito da apólice de cascos marítimos e máquinas, então, este seguro, deverá pagar a quantia por dia aqui acordada, para cada dia de 24 horas consecutivas, superiores a (...) dias (de 24 horas consecutivas cada) até um máximo de (...) dias que a embarcação seja impedida de adquirir contratação, como resultado de acidente que tenha subsequentemente causado a perda total da embarcação.

5. Excluindo as consequências dos riscos de terremoto, maremoto, erupção vulcânica e/ou greves, este seguro também deverá pagar o montante por dia aqui acordado, para cada dia de 24 horas consecutivas, superiores a (...) dias, até um máximo de (...) dias que a embarcação segurada seja impedida de adquirir contratação como consequência de.

a) a embarcação sendo forçada a ficar dentro do porto, devido à perda ou dano por carga, descarga e/ou instalações de abastecimento causado pela abalroação ou contato com a embarcação;
b) a embarcação sendo forçada a ficar dentro do canal do Panamá, Canal Suz, St. Lawrence Seaway, Great Lakes, devido ao fechamento de canais, lagos e caminhos marítimos causados pelo acidente à embarcação segurada ou a outras embarcações;

6. Não obstante as disposições dda cláusula particular - perda de contrato de afretamento com exclusão de guerra (ABS 1/10/83), esta apólice deverá pagar o valor segurado na íntegra caso a embarcação esteja fretada ou não.

CLÁUSULA DO INSTITUTO PARA RISCOS DO CONSTRUTOR (CL. 351, DE 1/06/1988)
(O presente seguro está sujeito às leis e costumes ingleses)

OBJETO DO SEGURO

(Se mais de uma parte do bem segurado for descrita na seção I (A), seção I (B) ou seção II abaixo, então o respectivo clausulado da seção I(A), seção I(B) ou seção II deverá ser aplicado para cada parte separadamente.)

SEÇÃO I

Prazo Provisório: conforme especificado na apólice, porém, este seguro cessará quando da entrega aos proprietários se esta for efetuada antes do término do prazo provisório.

(A): CASCOS e MAQUINARIA, etc, em construção no estaleiro ou em outras instalações dos construtores.

Descrição	Contrato ou Estaleiro N°	Valor Provisório	A ser construído em/por
conforme especificado na apólice			

O objeto desta seção I (A) está coberto enquanto permanecer no estaleiro dos construtores e nas instalações dos construtores, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores, bem como em trânsito entre tais locais. A responsabilidade da Seguradora com relação a

cada item desta seção I (A) situado naqueles locais, se inicia a partir da data:

I - do início desta seção I (A), se o referido item já tiver sido alocado no navio;

II - da entrega aos construtores do referido item (se alocado), quando entregue após o início desta Seção I (A);

III - da alocação pelos construtores, se alocado após o início desta Seção I (A).

(B): MAQUINARIA, etc, aqui segurada enquanto em construção por subempreiteiros.

Descrição	Contrato ou Estaleiro N°	Valor Provisório	A ser construído em/por
conforme especificado na apólice			

O objeto desta seção I (B) está coberto enquanto permanecer na oficina dos subempreiteiros e nas instalações dos subempreiteiros, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situada a oficina dos Sub-Empreiteiros, bem como em trânsito entre tais locais. A responsabilidade da Seguradora com relação a cada item desta seção I (B) situado naqueles locais, se inicia a partir da data:

I - do início desta seção I (B), se o referido item já tiver sido alocado no navio;

II - da entrega aos subempreiteiros do referido item (se alocado), quando entregue após o início desta seção I (B);

III - da alocação pelos subempreiteiros, se alocado após o início desta seção I (B).

O objeto desta seção I (B) também está coberto quando:
a) em trânsito até os construtores, se o trânsito for dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores;
b) no estaleiro dos construtores e nas instalações dos construtores, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores, bem como em trânsito entre tais locais.

SEÇÃO II

Prazo Provisório: conforme especificado na apólice, porém, este seguro cessará quando da entrega aos proprietários se esta for efetuada antes do término do prazo provisório.

MAQUINARIA aqui segurada a partir da entrega aos construtores.

Descrição	Contrato ou Estaleiro N°	Valor Provisório	A ser construído em/por
conforme especificado na apólice			

O objeto desta seção II está coberto enquanto permanecer no estaleiro dos construtores e nas instalações dos construtores, em qualquer lugar dentro do porto ou local de construção no qual está situado o estaleiro dos construtores, bem como em trânsito entre tais locais. A responsabilidade da Seguradora com relação a cada item desta seção II se inicia a partir da data de entrega aos construtores.

1. IMPORTÂNCIA SEGURADA

1.1. Considerando que o valor aqui estabelecido é provisório, fica acordado que o preço final do contrato ou o custo total da construção do bem segurado, mais o percentual expresso na apólice, o que for maior, será considerado como importância segurada.

1.2. Caso a importância segurada, determinada como acima:

1.2.1. exceder o valor provisório aqui estabelecido, o segurado concorda em declarar a Seguradora o valor de tal excesso e pagar o respectivo prêmio, calculado às taxas plenas da apólice, e a Seguradora concorda em aceitar suas participações proporcionais de tal aumento, ou

1.2.2. for inferior ao valor provisório aqui estabelecido, a importância segurada será reduzida na mesma proporção, e a Seguradora concorda em devolver prêmio, calculado às taxas plenas da apólice sobre o valor de redução de suas participações.

1.3. entretanto, caso a importância segurada exceda 125% do valor provisório, então os limites de indenização deste seguro serão 125% do referido valor provisório, em qualquer acidente, ou séries de acidentes decorrentes de um mesmo evento.

1.4. não obstante o acima, fica entendido e acordado que qualquer variação no valor do seguro em virtude de alteração material nos projetos ou instalações do navio, ou de alteração no modelo originalmente projetado, não está prevista no âmbito desta cláusula particular, necessitando tal variação de concordância específica da Seguradora.

2. TRÂNSITO

Cobertura mantida (*held covered*) mediante prêmio a ser acordado para trânsito não previsto na seção I ou II.

3. ATRASO NA ENTREGA

Cobertura mantida (*held covered*) mediante prêmio a ser acordado, em caso de a entrega aos proprietários demorar além do(s) prazo(s) provisório(s) mencionado(s) anteriormente, porém, em nenhuma hipótese, qualquer período adicional de cobertura poderá se estender por mais de … (…) dias a partir da conclusão dos testes dos construtores.

4. DESVIO OU ALTERAÇÃO NA VIAGEM

Cobertura mantida (*held covered*) em caso de desvio ou alteração na viagem, desde que a Seguradora seja notificada imediatamente após o recebimento do comunicado de tal desvio ou alteração, e quaisquer outras modificações nos termos da cobertura e prêmios adicionais requeridos deverão ser acordados entre as partes.

5. RISCOS

5.1. Condicionado sempre a seus termos, condições e exclusões, este seguro, cobre todos os riscos de perda ou dano ao bem segurado causado e descoberto durante a sua vigência, incluindo custos de reparo, reposição ou reforma de qualquer parte defeituosa e condenada, exclusivamente em conseqüência da descoberta de um defeito latente durante a vigência deste contrato. Em nenhuma hipótese, o presente seguro cobre o custo de restauração de soldas imperfeitas.

5.2. Em caso de falha no lançamento do navio à água, a Seguradora arcará com todas as despesas efetuadas para a conclusão do lançamento.

6. EXCLUSÃO DE TERREMOTO E ERUPÇÃO VULCÂNICA

Em nenhuma circunstância, este seguro, cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa decorrente de terremoto ou erupção vulcânica. Esta exclusão se aplica a todos as reclamações de indenização, inclusive dos eventos sob os termos dos itens 13,17, 19 e 20 desta clásula particular.

7. RISCO DE POLUIÇÃO

Este seguro cobre perda ou dano ao bem segurado causado por qualquer autoridade governamental agindo, pelos poderes a ela investidos, para evitar ou minimizar um risco de poluição, ou sua ameaça, que seja diretamente decorrente de danos ao bem segurado pelo qual a Seguradora é responsável, com a condição de que tal ato de autoridade governamental não seja resultante de falta da devida diligência por parte do segurado, proprietários ou administradores do bem segurado em tomar providências para evitar ou minimizar tal risco ou sua ameaça. Capitão, oficiais, tripulação ou pilotos não serão considerados proprietários, para o propósito aqui estabelecido, caso eles possuam participação acionária no bem segurado.

8. ERRO DE PROJETO

Não obstante o disposto em contrário na apólice, ou em cláusulas a ela anexadas, o presente seguro inclui perda ou dano ao bem segurado causado e descoberto durante a sua vigência, resultante de erro de projeto de qualquer parte ou partes do bem segurado. Porém, em nenhuma hipótese, este seguro se estende para cobrir custos ou despesas de reparo, modificação, reposição ou reforma de tal parte ou partes, nem quaisquer custos ou despesas efetuadas em razão de melhorias ou alteração no projeto.

9. NAVEGAÇÃO

9.1. Com permissão para sair de, ou para docas e docas secas, portos, molhes, carreiras e pontões dentro do porto ou do local de construção, e também para navegar com propulsão própria, com carga ou com lastro, tanto quanto for necessário, para montagem, atracação em docas, testes e entrega, dentro de uma distância, por água, de 250 (duzentas e cinquenta) milhas náuticas do porto ou local de construção. Cobertura mantida (*held covered*) mediante prêmio a ser combinado, caso essa distância seja ultrapassada.

9.2. Fica mantida cobertura (*held covered*) para qualquer movimento do bem segurado em reboque fora do porto ou local de construção, mediante prêmio a se combinado, condicionado a que seja dado aviso prévio a Seguradora.

10. FRANQUIA DEDUTÍVEL

10.1. Nenhum sinistro decorrente de um risco aqui coberto será indenizável por este seguro, a menos que o valor agregado de todos os sinistros resultantes de cada acidente individual ou ocorrência (incluindo sinistros sob os itens 13, 17, 19 e 20 desta cláusula particular) exceda as franquias especificadas na apólice, em cujo caso esse valor será deduzido. Contudo, a despesa para exame do fundo do bem segurado após um encalhe, se razoável e especificamente efetuada com esse propósito, será reembolsada, mesmo não sendo encontrado dano algum. Os termos deste subitem 10.1 não se aplica à reclamação por perda total, ou perda total construtiva do bem segurado, ou, na hipótese de tal reclamação, a qualquer sinistro relacionado sob o item 20 desta cláusula particular, resultante de um mesmo acidente ou ocorrência.

10.2. Sinistros por dano causado por mau tempo durante uma única travessia por mar entre dois portos sucessivos serão considerados como um único acidente. No caso de o mau tempo se prolongar por um período não integralmente coberto por este seguro, a franquia a ser aplicada ao sinistro recuperável por este contrato será a parte da franquia acima equivalente à proporção existente entre o número de dias de mau tempo dentro da vigência do seguro e o número de dias de mau tempo durante uma única travessia. A expressão "mau tempo", neste subitem 10.2, será considerada para incluir contato com gelo flutuante.

10.3. Excluindo qualquer benefício aqui contido, as recuperações por sinistro que esteja sujeito à franquia acima serão creditadas, em sua totalidade, a Seguradora, na mesma proporção em que o valor agregado do sinistro, não reduzido por quaisquer recuperações, exceda a referida franquia.

10.4. Benefícios incluídos nas recuperações serão distribuídos proporcionalmente entre segurado e Seguradora, levando em consideração as importâncias pagas pela Seguradora e as respectivas datas de pagamento. Entretanto, devido ao acréscimo dos benefícios, a Seguradora poderá receber uma quantia maior do que pagou.

11. DANO NÃO REPARADO

11.1. O valor da indenização com relação as reclamações por dano não reparado deverá considerar a depreciação razoável do valor de mercado do bem segurado, decorrente de tal dano não reparado, na data de término deste seguro, porém, não excedendo o custo razoável dos reparos.

11.2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora será responsável por dano não reparado, no caso de uma perda total subsequente (coberta ou não pelo presente seguro), garantido durante a vigência deste contrato ou por qualquer extensão do mesmo.

11.3. A Seguradora não será responsável, com relação a dano não reparado, por um valor maior do que a importância segurada na data de término deste seguro.

12. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

12.1. Para determinar se o sinistro do bem segurado é perda total construtiva, a importância segurada deverá ser considerada como valor dos reparos, e nada relacionado ao valor do dano ou destruição deverá ser levado em consideração.

12.2. Nenhuma reclamação por perda total construtiva baseada no custo de recuperação e/ou reparo será recuperável por este seguro, a menos que tal custo exceda a importância segurada. Para fins de tal determinação será levado em conta apenas o custo relativo a um único acidente, ou sequência de danos decorrentes do mesmo acidente.

13. AVARIA GROSSA E SALVAMENTO

13.1. Este seguro cobre a proporção do salvamento do bem segurado, das despesas de salvamento e/ou da avaria grossa, reduzida em virtude de qualquer seguro insuficiente. Porém, em caso de sacrifício de avaria grossa do bem segurado, o segurado poderá receber indenização relativa a todo o sinistro, sem, a princípio, impor seu direito de recebimento de outras partes.

13.2. Caso o contrato de afretamento não contenha qualquer condição especial, o ajustamento será efetuado conforme leis e costumes do local do término da viagem. No entanto, se o contrato de afretamento assim estipular, o ajustamento será efetuado de acordo com os Regulamentos York-Antuérpia.

13.3. Se o bem segurado zarpar com lastro, não estando sob afretamento, deverão ser aplicadas as disposições dos Regulamentos York-Antuérpia, 1974 (excluindo os Regulamentos XX e XXI) e, para este propósito, a viagem será considerada como prosseguindo do local de partida até a chegada do bem segurado no primeiro porto ou local subsequente, que não seja um porto ou local de abrigo ou um porto ou local de escala apenas para abastecimento de combustível. Caso, em qualquer um desses portos ou locais intermediários houver um abandono da viagem originalmente planejada, então a referida viagem será considerada como concluída.

13.4. Nenhuma reclamação sob os termos deste item 13 será, em hipótese alguma, admitida, caso o sinistro não tenha ocorrido com o objetivo de evitar um risco coberto por este seguro.

14. AVISO DE SINISTRO

Em caso de perda, dano, responsabilidade ou despesa que possa resultar em uma reclamação coberta por este seguro, deverá ser dado aviso imediato a Seguradora, antes do reparo e, se o bem segurado estiver em construção fora do Brasil, o aviso deverá ser dado a Seguradora, a fim de que seja indicado um inspetor para representá-la.

15. MUDANÇA DE INTERESSE

Qualquer mudança de interesse no bem segurado não afetará a validade deste seguro.

16. CESSÃO

Nenhuma cessão de, ou participação neste seguro, ou em quaisquer importâncias que possam ser, ou venham a ser indenizáveis, será imposta aos, ou reconhecida pela Seguradora, a menos que um aviso de tal cessão ou participação datado e assinado pelo segurado e pelo cedente, no caso de cessão subsequente, seja endossado na apólice, e a menos que apólice com tal endosso sejam gerados antes do pagamento de qualquer sinistro ou devolução de prêmio.

17. RESPONSABILIDADE POR COLISÃO

17.1. A Seguradora concorda em indenizar o segurado de quaisquer importâncias por ele pagas a qualquer outra pessoa ou pessoas em virtude dele ter se tornado legalmente responsável por:

17.1.1. perda ou dano a qualquer outro navio ou a bem existente em qualquer outro navio;

17.1.2. atraso ou perda de uso de qualquer outro navio ou de bem nele existente;

17.1.3. avaria grossa, salvamento, ou salvamento sob contrato de qualquer outro navio ou de bem nele existente, quando tal pagamento for efetuado pelo segurado em consequência de o bem segurado qui garantido entrar em colisão com qualquer outra embarcação.

17.2. A indenização prevista neste item 17 deverá ser em complemento à indenização estabelecida por outros termos e condições deste seguro e estará sujeita às seguintes disposições:

17.2.1. se o bem segurado entrar em colisão com qualquer outra embarcação, e ambas as embarcações forem consideradas culpadas, então, salvo se a responsabilidade de uma ou de ambas as embarcações estiver limitada por lei, a indenização por este item 17 será calculada com base no princípio de responsabilidades cruzadas, como se os respectivos proprietários tivessem sido obrigados a pagar, um ao

outro, a proporção dos danos de cada um, conforme tenha sido adequadamente autorizado na determinação do saldo ou do valor a pagar por, ou ao segurado em consequência de tal colisão;

17.2.2. com relação à referida colisão, a responsabilidade total da Seguradora pelos subitens 17.1 e 17.2 anteriores não poderá exceder, em nenhuma hipótese, suas participações proporcionais da importância segurada do bem aqui garantido.

17.3. A Seguradora também pagará os custos legais incorridos pelo segurado, ou que o segurado seja obrigado a pagar, por contestação de responsabilidade, ou instauração de processo para limitar a responsabilidade, mediante prévio consentimento escrito da Seguradora.

EXCLUSÕES

17.4. Fica condicionado que este item 17, em hipótese nenhuma, se estenderá a qualquer importância que o segurado venha a pagar por, ou em conseqüência de:

17.4.1. remoção ou recolhimento de obstruções, cargas, ou qualquer outro objeto;

17.4.2. qualquer bem móvel ou imóvel de qualquer descrição, exceto outro navio ou bem nele existente;

17.4.3. carga ou outro bem no, ou sob responsabilidade do bem segurado;

17.4.4. perda de vida, dano pessoal ou doença;

17.4.5. poluição ou contaminação de bem móvel ou imóvel de qualquer descrição (exceto outros navios com os quais o bem segurado entrou em colisão ou bem neles existente).

18. COOPERAÇÃO

Caso o bem aqui segurado entre em colisão com, ou receba serviços de salvamento de outro navio pertencente, no todo ou em parte, aos mesmos proprietários ou sob a mesma administração, o segurado terá os mesmos direitos por este contrato que teria caso o outro navio pertencesse inteiramente aos proprietários não interessados no bem aqui segurado. Porém, nesses casos a responsabilidade por colisão, ou o valor indenizável pelos serviços prestados, deverá ser submetida a um único árbitro a ser indicado, por mútuo acordo, entre a Seguradora e o segurado.

19. PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO (PROTECTION & INDEMNITY)

19.1. A Seguradora concorda em indenizar o segurado por quaisquer quantias por ele pagas a quaisquer pessoas, em razão de o mesmo ter se tornado responsável, como proprietário do bem aqui segurado, por qualquer reclamação, exigência, danos e/ou despesas e quando tal responsabilidade for consequente dos fatos ou acontecimentos a seguir enumerados, e resultante de um acidente ou uma ocorrência durante a vigência da apólice:

19.1.1. perda ou dano de objeto fixo ou móvel, ou bem, ou outro objeto, ou interesse de qualquer espécie (exceto o navio), que seja decorrente de qualquer causa, na medida em que tal perda ou dano não esteja coberto pelo item 17 desta cláusula particular;

19.1.2. qualquer tentativa de, ou real içamento, remoção ou destruição de objeto fixo ou móvel, ou bem, ou outro objeto, incluindo destroços de naufrágio do navio, ou negligência ou falha no içamento, remoção ou destruição do referido objeto;

19.1.3. responsabilidade assumida pelo segurado sob contratos de reboque usual, para fins de entrada ou saída do porto, ou de manobra dentro do porto;

19.1.4. perda de vida, dano pessoal, doença ou pagamentos efetuados com o propósito de salvar vidas.

19.2. A Seguradora concorda em indenizar o segurado por quaisquer das despesas a seguir, decorrentes de um acidente ou uma ocorrência durante a vigência da apólice:

19.2.1. custo adicional de combustível, seguro, salários, víveres, provisões e despesas portuárias razoavelmente incorridas com o único propósito de desembarcar do bem segurado pessoas doentes ou feridas, passageiros clandestinos, refugiados ou pessoas salvas do mar;

19.2.2. despesas adicionais realizadas em consequência de deflagração de doença contagiosa a bordo do bem segurado, ou em terra firme;

19.2.3. multas por atos, negligência ou quebra de normas ou regulamentos relacionados com a operação do bem segurado e impostas ao bem segurado, ao segurado, ou ao capitão, oficiais, membros da tripulação ou agente do bem segurado que sejam reembolsadas pelo segurado, ficando condicionado que a Seguradora não será responsável por indenizar o segurado por multas que resultem de ato, negligência, falha ou falta dele, de seus agentes ou empregados que não sejam o capitão, eficiais ou membros da tripulação;

19.2.4. despesas para remover os destroços de naufrágio do bem segurado, de qualquer local pertencente, alugado ou ocupado pelo segurado;

19.2.5. custos legais incorridos pelo segurado, ou que o segurado seja obrigado a pagar, para evitar, minimizar ou contestar responsabilidade, condicionado ao consentimento prévio, por escrito, da Seguradora.

EXCLUSÕES

19.3. Não obstante as disposições dos subitens 19.1 e 19.2 acima, este item 19 não cobre responsabilidade, custo ou despesa resultante de:

19.3.1. pagamento direto ou indireto efetuado pelo segurado por indenizações de acidente de trabalho, ou por responsabilidade de empregadores sob atos, ou qualquer outra norma ou direito consuetudinário, lei marítima geral, ou outra responsabilidade de qualquer natureza relacionada com acidentes ou doenças dos trabalhadores ou de outras pessoas empregadas em qualquer posição pelo segurado ou por outros que tenham ligação com o bem segurado, sua carga, materiais ou reparos;

19.3.2. responsabilidade assumida pelo segurado, sob acordo expresso ou implícito, com relação à morte de, doença ou ferimento de qualquer pessoa empregada pela outra parte de tal acordo, sob um contrato de prestação de serviços ou de aprendizado;

19.3.3. indenizações punitivas ou exemplares, mesmo que especificadas;

19.3.4. carga ou outro bem carregado, a ser carregado, ou que tenha sido carregado a bordo do bem segurado. Porém, este item 19.3.4 não excluirá qualquer reclamação relacionada com custos extras para

remover da carga os destroços de naufrágio do bem segurado;

19.3.5. perda ou dano ao bem pertencente aos construtores ou reparadores, ou pelo qual eles são responsáveis, e que esteja a bordo do bem segurado;

19.3.6. responsabilidade por contrato, ou indenização relacionada a *containers*, equipamentos, combustível ou outro bem a bordo do bem segurado e pertencente ou alugado pelo segurado;

19.3.7. dinheiro em espécie, instrumentos negociáveis, metais preciosos ou pedras preciosas, valores ou objetos raros ou preciosos, pertencentes a pessoas a bordo do bem segurado, ou bens pessoais e não essenciais do capitão, oficiais ou membro da tripulação;

19.3.8. combustível, seguro, salários, víveres, provisões e despesas portuárias resultantes de atraso do bem segurado enquanto aguarda um substituto para o capitão, oficiais ou membro da tripulação;

19.3.9. multas ou penalidades decorrentes de sobrecarga ou pesca ilegal;

19.3.10. poluição ou contaminação de qualquer bem móvel ou imóvel, ou objeto de qualquer espécie.

19.4. A indenização prevista neste item 19 será em complemento à indenização estabelecida por outros termos e condições deste seguro.

19.5. Caso o segurado ou a Seguradora tenha, ou possa ter limitado sua responsabilidade, a indenização por este item 19, com relação a tal responsabilidade não poderá exceder a participação proporcional da Seguradora no valor da referida limitação.

19.6. Em hipótese alguma, a responsabilidade da Seguradora por este item 19, com relação a cada acidente ou ocorrência individual, ou séries de acidentes resultantes de um mesmo evento poderá exceder suas participações proporcionais da importância segurada do bem segurado.

19.7. Condicionado sempre que:

19.7.1. seja dado aviso imediato a Seguradora de todo evento fortuito ou reclamação do segurado que possa dar origem a um sinistro coberto por este item 19, e de todo evento ou fato que possa levar o segurado a incorrer em responsabilidade, custos e despesas pelos quais ele possa estar garantido por este item 19;

19.7.2. o segurado não admitirá responsabilidade por, ou liquidará qualquer sinistro pelo qual ele possa estar garantido por este item 19, sem o prévio consentimento, por escrito, da Seguradora.

20. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO (SUE AND LABOUR)

20.1. Em caso de perda ou infortúnio, é obrigação do segurado, seus empregados e agentes tomarem medidas razoáveis com o propósito de evitar ou minimizar uma perda que poderia ser recuperável por este seguro.

20.2. Sujeito às disposições abaixo e ao item 10 desta cláusula particular, a Seguradora contribuirá com as despesas adequadamente e razoavelmente efetuadas pelo segurado, seus empregados e agentes para a realização das medidas acima. Avaria grossa, despesas de salvamento (exceto as previstas no subitem 20.4 desta cláusula particular), colisão, custos de defesa e despesas efetuadas pelo segurado para evitar, minimizar ou contestar responsabilidade coberta pelo item 19 não são recuperáveis por este item 20.

20.3. As medidas tomadas pelo segurado e Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas uma renúncia ou aceitação de abandono, ou de qualquer outra forma, não prejudicarão os direitos de quaisquer das partes.

20.4. Caso seja admitida reclamação por perda total do bem segurado sob este seguro e, despesas tenham sido razoavelmente efetuadas para o salvamento, ou tentativa de salvamento, do bem segurado e outro bem, e não havendo qualquer outro procedimento, e. caso as despesas excedam os procedimentos realizados, então o presente seguro arcará com sua parte pro-rata na referida proporção das despesas, ou das despesas em excesso, se for o caso, relacionadas com o bem segurado.

20.5. A importância recuperável por este item 20 será em complemento ao sinistro coberto por este seguro, porém, em nenhuma circunstância deverá exceder a importância segurada do bem segurado.

As cláusulas seguintes prevalecerão sobre e anularão qualquer disposição em contrário existente neste seguro.

21. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

21.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

21.2. apreensão, confisco, arresto, prisão ou detenção (exceto barataria e pirataria), e suas consequências, ou qualquer tentativa disso;

21.3. minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas.

22. EXCLUSÃO DE GREVES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

22.1. grevistas, empregadores em greve, ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

22.2. qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

23. EXCLUSÃO DE ATOS DOLOSOS

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

23.1. detonação de um explosivo;

23.2. qualquer arma de guerra,

e causada por qualquer pessoa agindo dolosamente ou por um motivo político.

24. EXCLUSÃO NUCLEAR

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa, direta ou indiretamente,

causada por, ou que contribua para, ou resultante de:

24.1. radiações ionizantes decorrentes de, ou contaminação por radioatividade oriunda de qualquer combustível nuclear ou de lixo nuclear, ou oriunda de queima de combustível nuclear;

24.2. bens radioativos, tóxicos, explosivos, ou outros bens perigosos pertencentes à instalação nuclear, ou a seus componentes nucleares;

24.3. qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação, força ou substância radioativa similar.

25. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO – TRANSPORTE (A) – CL. 252, DE 1/01/1982

1. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garante cobertura para todos os riscos de perda ou dano ao bem segurado, com exceção do disposto nos itens 4, 5, 6 e 7 desta cláusula particular.

2. AVARIA GROSSA

O presente seguro garante cobertura para despesas com avaria grossa e salvamento reguladas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou com as leis e costumes governamentais, incorridas com a finalidade de evitar ou que estejam relacionadas com as providências tomadas com a finalidade de evitar a perda decorrente de qualquer causa, com exceção daquelas excluídas nos itens 4, 5, 6 e 7, ou em qualquer outra condição deste seguro.

3. ABALROAÇÃO POR CULPA MÚTUA

O presente seguro fica estendido para indenizar o segurado contra a proporção de sua responsabilidade nos termos da cláusula “Abalroação por Culpa Mútua” do contrato de afretamento, no que diz respeito a um sinistro passível de ressarcimento nos termos deste seguro. Na hipótese de qualquer reclamação de sinistro por parte dos armadores nos termos da citada cláusula, o segurado concorda em avisar a Seguradora, a qual terá o direito, às suas próprias expensas, de defender o segurado em tal reclamação de sinistro.

4. EXCLUSÕES

Em hipótese alguma, o presente seguro garante cobertura para:

4.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

4.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume, ou uso e desgaste normal do bem segurado;

4.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação do bem segurado (para fins deste subitem 4.3 “embalagem” inclui armazenamento em contêiner ou em caixas de

madeira, porém, apenas nos casos em que tal armazenamento seja realizado antes do início de vigência deste seguro, ou pelo segurado, ou por seus empregados);

4.4. perda, dano ou despesa causada por vício próprio ou natureza do bem segurado;

4.5. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, ainda que o atraso seja causado por um risco coberto (com exceção das despesas pagas nos termos do item 2 desta cláusula particular);

4.6. perda, dano ou despesa em decorrência de insolvência ou inadimplência dos proprietários, administradores, afretadores ou operadores da embarcação;

4.7. perda, dano ou despesa em decorrência do uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão nuclear ou atômica, ou outra reação ou força ou substância radioativa semelhante;

5. FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE E INADEQUAÇÃO

Em hipótese alguma, este seguro garantirá cobertura para perda ou dano em decorrência de:

5.1. falta de condições de navegabilidade da embarcação ou navio inadequação da embarcação, do navio, veículo, contêiner, ou das caixas de madeira, para o transporte seguro do bem segurado, caso o segurado e seus empregados estejam cientes de tal falta de condições de navegabilidade ou inadequação à época em que esteja sendo feito o carregamento do bem aqui segurado.

5.2. A Seguradora renuncia a qualquer quebra das garantias implícitas de condições de navegabilidade e adequação do navio para transportar o bem segurado para seu destino, a menos que o segurado ou seus empregados estejam cientes de tal falta de condições de navegabilidade ou inadequação.

6. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em hipótese alguma, este seguro garantirá cobertura para perda, dano ou despesa causada por:

6.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou confronto civil em decorrência destes, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

6.2. captura, seqüestro, apreensão, restrição ou detenção (com exceção de pirataria), e suas conseqüências, ou qualquer tentativa destes;

6.3. minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas.

7. EXCLUSÃO DE GREVES

Em hipótese alguma, este seguro garantirá cobertura para perda, dano ou despesa:

7.1. causada por grevistas, empregadores em greve, ou pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.2. resultante de greve, lockouts, distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

7.3. causada por qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

8. VIGÊNCIA

8.1. Este seguro se inicia a partir do momento em que as mercadorias deixam o armazém, ou local de armazenagem, no endereço especificado na apólice para o início do trânsito, continua durante o curso normal de trânsito e termina em uma das situações a seguir, a que ocorrer primeiro:
8.1.1. com a entrega aos consignatários, ou a outro armazém, ou local de armazenagem final, no destino especificado na apólice; ou

8.1.2. com a entrega em qualquer outro armazém, ou local de armazenagem antes de, ou no destino especificado na apólice, que o segurado escolha usar; ou

8.1.2.1. para armazenagem que não no curso normal de trânsito, ou

8.1.2.2. para alocação ou distribuição; ou

8.1.3. com o término do prazo de ... (...) dias após a conclusão do descarregamento, pelo bordo, do navio, das mercadorias seguradas, no porto final de descarga.

8.2. Se, após o descarregamento, pelo bordo, do navio, no porto final de descarga, porém, antes do término deste seguro, as mercadorias forem despachadas para outro destino que não o especificado nesta apólice, o presente seguro, enquanto permanecer sujeito ao término conforme estabelecido acima, não se estenderá além do início do trânsito para aquele outro destino.

8.3. Este seguro permanecerá em vigor (sujeito ao término conforme estabelecido acima e nas disposições do item 9 desta cláusula particular) durante atraso fora do controle do segurado, desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo e durante qualquer variação da viagem decorrente do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob contrato de afretamento.

9. Se, devido a circunstâncias além do controle do segurado, o contrato de transporte expirar em um porto ou local diferente do destino especificado na apólice, ou o trânsito terminar antes da entrega das mercadorias, conforme estipulado no item 8 desta cláusula particular, então este seguro também expirará: (a menos que seja dado aviso imediato do fato a Seguradora e que seja solicitada continuação da cobertura, quando então o seguro permanecerá em vigor, sujeito a um prêmio adicional, se requerido pela Seguradora)

9.1. quando a mercadoria for vendida e entregue naquele porto ou local ou, a menos que particularmente acordado de outra maneira, ao término do prazo de ... (...) dias após a chegada da mercadoria segurada em tal porto local, o que ocorrer primeiro, ou

9.2. ao término do seguro, conforme disposições do item 5 desta cláusula particular, se a mercadoria for despachada dentro do referido período de ... (...) dias (ou qualquer extensão concordada deste prazo) para o destino especificado na apólice, ou para qualquer outro destino.

10. Caso, após o início deste seguro, o destino for alterado pelo segurado, a cobertura será mantida (held covered), mediante prêmio e condições a serem combinados, sujeito à notificação imediata a Seguradora.

11. SINISTROS

11.1. Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.

11.2. Sujeito às disposições do subitem 11.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

12. DESPESAS DE ENTREGA

Se, em decorrência de um risco coberto pelo presente seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja aquele especificado para descarga do bem segurado, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas extraordinárias incorridas, de forma apropriada e razoável, no descarregamento, armazenamento e entrega do bem segurado no destino especificado neste seguro. Este item 12, a qual não se aplica à avaria grossa ou à despesa de salvamento, estará sujeita às exclusões contidas nos itens 4, 5, 6 e 7 desta cláusula particular, e não incluirá despesas em decorrência de falha, negligência, insolvência ou inadimplência do segurado ou de seus empregados.

13. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

Nenhum sinistro por perda total construtiva será ressarcido nos termos deste seguro, a menos que o bem segurado seja abandonado, de uma forma razoável, devido a sua perda total real parecer inevitável, ou o custo do reparo, recondicionamento e entrega do bem segurado no destino especificado neste seguro, tenha excedido ao seu valor na chegada.

14. VALOR AUMENTADO

14.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

14.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: “O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.”

15. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro depositário.

16. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

16.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

16.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, depositários ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

17. RENÚNCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

18. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

19. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA:-É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

20. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO – GUERRA (TRANSPORTE – CL.255, DE 1/01/1982)

1. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garante cobertura, com exceção do disposto nos itens 3 e 4 abaixo, para perda ou dano ao bem segurado causado por:

1.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou confronto civil em decorrência destes, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

1.2. captura, sequestro, apreensão, restrição ou detenção em decorrência de riscos cobertos nos termos do subitem 1.1 anterior, e suas consequências, ou qualquer tentativa destes;

1.3. minas, torpedos, bombas abandonadas ou outras armas de guerra abandonadas.

2. AVARIA GROSSA

O presente seguro garante cobertura para despesas com avaria grossa e salvamento, reguladas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou leis e costumes governamentais, incorridas com a finalidade de evitar a perda ou que estejam relacionadas com as providências tomadas com a finalidade de evitar a perda decorrente de um risco coberto nos termos desta cláusula particular.

3. EXCLUSÕES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá:

3.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

3.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do bem segurado;

3.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de empacotamento, ou de preparação do bem segurado (para fins de aplicação deste subitem 3.3, "empacotamento" significará a inclusão da carga num *container* ou furgão, porém, somente quando tal carga for transportada antes do início deste seguro, ou pelo segurado ou seus empregados);

3.4. perda, dano ou despesa causada por vício intrínseco ou natureza do bem segurado;

3.5. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, mesmo quando o atraso for resultante de um risco segurado (exceto despesas indenizáveis, conforme item 2 desta cláusula particular);

3.6. perda, dano ou despesa causada por insolvência ou falta financeira dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do bem segurado;

3.7. qualquer reclamação baseada em perda de, ou frustração da viagem ou empreendimento;

3.8. perda, dano ou despesa resultante de uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou reação, força ou substância radioativa similar;

4. FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE E INADEQUAÇÃO

4.1. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perda, dano ou despesa resultante de:

4.1.1. falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação;

4.1.2. inadequação do navio, embarcação, transporte, *container* ou furgão, para a segurança do transporte do bem segurado,

Caso o segurado ou seus empregados estejam cientes de tal falta de condições de navegabilidade ou inadequação à época em que estiver sendo efetuado o carregamento do bem segurado.

4.2. A Seguradora não considerará qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade do navio e adequação do mesmo para transportar o bem segurado a seu destino, a menos que o segurado ou seus empregados estejam cientes da falta de condições de navegabilidade e da inadequação.

5. VIGÊNCIA

5.1. O presente seguro:

5.1.1. entra em vigor somente quando o bem segurado, e qualquer parte deste, seja encarregada da embarcação; e,

5.1.2. termina, sujeito aos subitens 5.2 e 5.3 abaixo, quando o bem segurado e qualquer parte deste seja descarregada da embarcação no ponto final ou no local de descarga, ou, ao final de ....(...) dias contados a partir das 24h00 do dia da chegada da embarcação no porto final ou no local de descarga, o que ocorrer primeiro;

Entretanto, sujeito a que seja dado aviso imediato a Seguradora e a cobrança de um prêmio adicional. Tal seguro:

5.1.3. recomeça quando, sem ter descarregado o bem segurado no porto final ou no local de descarga, a embarcação zarpa, e,

5.1.4. termina, sujeito aos subitens 5.2 e 5.3 abaixo, quando o objeto segurado e qualquer parte deste seja então descarregada da embarcação no porto final (ou porto substituto) ou no local de descarga, ou, ao final de ... (...) dias contados a partir das 24h00 do dia da nova chegada da embarcação no porto final ou no local de descarga, ou chegada da embarcação em um porto substituto ou no local de descarga, o que ocorrer primeiro.

5.2. Caso durante a viagem segurada na chegada da embarcação em um porto ou no local de descarga intermediário, o bem segurado transportado pela embarcação ou aeronave, ou as mercadorias, sejam descarregadas da embarcação em um porto ou no local de refúgio, então, sujeito ao subitem 5.3 abaixo e à cobrança de um prêmio adicional, se exigido, este seguro continua em vigor até que terminem os ... (...) dias contados a partir das 24h00 do dia da chegada da embarcação no tal porto ou no local, porém, recomeça quando o bem segurado e qualquer parte deste seja carregada para transporte em uma embarcação ou aeronave. Durante o período de ... (...) dias, o seguro permanece em vigor após a descarga, somente enquanto o bem segurado e qualquer parte deste estejam no tal porto ou no local. Caso as mercadorias sejam transportadas dentro do referido período de ... (...) dias, ou se o seguro recomeçar, de acordo com o disposto neste subitem 5.2:

5.2.1. quando o transporte seja realizado pela embarcação, este seguro continua sujeito aos termos desta cláusula, ou,

5.2.2. quando o transporte seja realizado por aeronave, a cláusulas de Guerra do Instituto (Transporte Aéreo) em vigor (com exclusão das remessas postais), serão consideradas como parte integrante deste seguro e serão aplicadas ao transporte aéreo.

5.3. Caso, a viagem sob contrato de transporte seja encerrada em um porto, ou local que não seja o destino aqui acordado, tal porto ou local será considerado como o porto final de descarga e tal seguro terminará de acordo com o disposto no subitem 5.1.2. Caso, o bem segurado seja posteriormente reembarcado para o destino original ou outro destino, então, na condição de que seja dado aviso imediato a Seguradora, antes do início de tal trânsito adicional e sujeito à cobrança de um prêmio adicional, tal seguro recomeçará:

5.3.1. no caso do bem segurado ter sido descarregado, o bem segurado e qualquer parte deste seja carregada para transporte na embarcação para a viagem;

5.3.2. no caso do bem segurado não ter sido descarregado quando a embarcação zarpar de tal porto final de descarga;

Conseqüentemente, tal seguro termina de acordo com o disposto no subitem 5.1.4.

5.4. O seguro contra os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, fica prorrogado enquanto o bem segurado ou qualquer parte dele esteja na embarcação durante o trânsito, indo

ou vindo da embarcação, porém, em hipótese alguma, além do término dos ... (...) dias após a descarga da embarcação, a menos que seja especialmente acordado de outra forma pela Seguradora.

5.5. Sujeito a que seja dado aviso imediato a Seguradora e à cobrança de um prêmio adicional, se exigido, este seguro permanecerá em vigor de acordo com as disposições desta cláusula durante qualquer desvio ou qualquer variação da viagem em decorrência do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob o contrato de afretamento.

5.6. Para fins deste item 5, define-se por:

- "chegada" será interpretada como a embarcação ancorada, atracada ou de outra forma presa em um ancoradouro ou local abrangido pela administração do Porto. Caso tal ancoradouro ou local não esteja disponível, considera-se a chegada como tendo ocorrido quando a embarcação primeiro ancora, atraca ou prende-se ao porto ou ao local de descarga pretendido

- "embarcação" será interpretada como uma embarcação transportando o objeto segurado de um porto ou local para outro, onde tal viagem envolva uma passagem por mar daquela embarcação)

6. Caso, após o início de vigência deste seguro o destino seja alterado pelo segurado, o risco será mantido coberto (held covered) com base em um prêmio e condições a serem acordadas, sujeito a que seja dado aviso imediato aos Seguradores.

7. Qualquer disposição contida neste contrato que seja inconsistente com os subitens 3.7, 3.8 ou item 5, será, na medida desta inconsistência, nula e inválida.

8. SINISTROS

8.1. Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.

8.2. Sujeito às disposições do subitem 8.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

9. VALOR AUMENTADO

9.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

9.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: "O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros."

10. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro depositário.

11. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

11.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

11.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, depositários ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

12. RENÚCIA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

13. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

14. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA:-É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

15. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO – GREVES (TRANSPORTE – CL.256, DE 1/01/1982)

1. RISCOS COBERTOS

Este seguro cobre perda de, ou dano ao bem segurado (exceto conforme estabelecido nos itens 3 e 4 abaixo), causado por:

1.1. grevistas, empregadores em greve, ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

1.2. qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

2. AVARIA GROSSA

Este seguro cobre avaria grossa e despesas de salvamento, reguladas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e/ou leis e costumes governamentais, incorridas com a finalidade de evitar a perda, ou relacionadas com a prevenção de evento decorrente de um risco coberto sob os termos desta cláusula particular.

3. EXCLUSÕES

Em nenhuma hipótese, este seguro garantirá:

3.1. perda, dano ou despesa atribuída à má conduta intencional do segurado;

3.2. vazamento normal, perda normal de peso ou volume ou desgaste normal do bem segurado;

3.3. perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de empacotamento, ou de preparação do bem segurado (para fins de aplicação deste subitem 3.3, "empacotamento" significará a inclusão da carga num *container* ou furgão, porém, somente quando tal carga for transportada antes do início deste seguro, ou pelo segurado ou seus empregados);

3.4. perda, dano ou despesa causada por vício intrínseco ou natureza do bem segurado;

3.5. perda, dano ou despesa diretamente causada por atraso, mesmo quando o atraso for resultante de um risco segurado (exceto despesas indenizáveis, conforme item 2 desta cláusula particular);

3.6. perda, dano ou despesa causada por insolvência ou falta financeira dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do bem segurado;

3.7. perda, dano ou despesa resultante de falta, escassez ou suspensão de trabalho de qualquer espécie em consequência de greves, *lock-out*, distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

3.8. qualquer reclamação baseada em perda de, ou frustração da viagem ou empreendimento;

3.9. perda, dano ou despesa resultante de uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou reação, força ou substância radioativa similar;

3.10. perda, dano ou despesa decorrente de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante.

4. MÁ CONDIÇÃO DE NAVEGABILIDADE E INADEQUAÇÃO

4.1. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perda, dano ou despesa resultante de:

4.1.1. má condição de navegabilidade do navio ou embarcação;

4.1.2. inadequação do navio, embarcação, transporte, *container* ou furgão, para a segurança do transporte do bem segurado,

Estando o segurado ou seus empregados cientes da má condição de navegabilidade e de tal inadequação à época em que estiver sendo efetuado o carregamento do bem segurado.

4.2. A Seguradora não considerará qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade do navio e adequação do mesmo para transportar o bem segurado a seu destino, a menos que o segurado ou seus empregados estejam cientes da má condição de navegabilidade e da inadequação.

5. VIGÊNCIA

5.1. Este seguro se inicia a partir do momento em que as mercadorias deixam o armazém, ou local de armazenagem, no endereço especificado na apólice para o início do trânsito, continua durante o curso normal de trânsito e termina em uma das situações a seguir, a que ocorrer primeiro:

5.1.1. com a entrega aos consignatários, ou a outro armazém, ou local de armazenagem final, no destino especificado na apólice; ou

5.1.2. com a entrega em qualquer outro armazém, ou local de armazenagem antes de, ou no destino especificado na apólice, que o segurado escolha usar; ou

5.1.2.1. para armazenagem que não no curso normal de trânsito, ou

5.1.2.2. para alocação ou distribuição; ou

5.1.3. com o término do prazo de ... (...) dias após a conclusão do descarregamento, pelo bordo, do navio, das mercadorias seguradas, no porto final de descarga.

5.2. Se, após o descarregamento, pelo bordo, do navio, no porto final de descarga, porém, antes do término deste seguro, as mercadorias forem despachadas para outro destino que não o especificado nesta apólice, o presente seguro, enquanto permanecer sujeito ao término conforme estabelecido acima, não se estenderá além do início do trânsito para aquele outro destino.

5.3. Este seguro permanecerá em vigor (sujeito ao término conforme estabelecido acima e nas disposições da item 6 desta cláusula particular) durante atraso fora do controle do segurado, desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo e durante qualquer variação da viagem decorrente do exercício de liberdade garantido aos armadores ou afretadores sob contrato de afretamento.

6. Se, devido a circunstâncias além do controle do segurado, o contrato de transporte expirar em um porto ou local diferente do destino especificado na apólice, ou o trânsito terminar antes da entrega das mercadorias, conforme estipulado no item 5 desta cláusula particular, então este seguro também expirará: (a menos que seja dado aviso imediato do fato a Seguradora e que seja solicitada continuação da cobertura, quando então o seguro permanecerá em vigor, sujeito a um prêmio adicional, se requerido pela Seguradora)

6.1. quando a mercadoria for vendida e entregue naquele porto ou local ou, a menos que particularmente acordado de outra maneira, ao término do prazo de ... (...) dias após a chegada da mercadoria segurada em tal porto local, o que ocorrer primeiro, ou

6.2. ao término do seguro, conforme disposições do item 5 desta cláusula particular, se a mercadoria for despachada dentro do referido período de ... (...) dias (ou qualquer extensão concordada deste prazo) para o destino especificado na apólice, ou para qualquer outro destino.

7. Caso, após o início deste seguro, o destino for alterado pelo segurado, a cobertura será mantida (held covered), mediante prêmio e condições a serem combinados, sujeito à notificação imediata a Seguradora.

8. SINISTROS

8.1. Para fins de recuperação por este seguro, o segurado deverá possuir interesse segurável no bem segurado à época do sinistro.

8.2. Sujeito às disposições do subitem 8.1 anterior, o segurado estará autorizado a receber recuperação por evento coberto ocorrido durante o período garantido por este seguro, não obstante o evento ter ocorrido antes de o contrato de seguro ter sido concluído, a menos que o segurado estivesse ciente do evento e a Seguradora não.

9. VALOR AUMENTADO

9.1. Se for contratado pelo segurado clausula de valor aumentado sobre a carga coberta pela presente apólice, o valor acordado da carga será acrescido ao valor total segurado. Todos os seguros de valor aumentado cobrindo perda e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros.

9.2. Caso este seguro seja em base de valor aumentado, será aplicado para fins de cobertura os seguintes dizeres: "O valor acordado da carga será considerado igual ao valor total segurado pelo seguro primário, e todos os seguros de valor aumentado sobre a carga, cobrindo perda e contratados pelo segurado, e responsabilidade sob este seguro acompanharão a mesma proporção existente entre a importância aqui segurada e a importância segurada total. No caso de ocorrência de sinistro, o segurado fornecerá a Seguradora provas das importâncias seguradas por todos esses outros seguros."

10. BENEFÍCIO DO SEGURO

Este seguro não terá efeito para benefício do transportador ou outro fiador.

11. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Com relação a sinistro recuperável por este seguro, é dever do segurado, seus empregados e agentes:

11.1. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar o sinistro; e

11.2. garantir que todos os direitos contra transportadores, fiadores ou outros terceiros sejam convenientemente preservados e exercidos,

E, em complemento a qualquer sinistro recuperável pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas convenientemente e razoavelmente incorridas no cumprimento de tais deveres.

12. RENÚNICA

Providências tomadas pelo segurado ou pela Seguradora com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar o bem segurado não serão consideradas como renúncia, ou aceitação de abandono ou como prejudiciais aos direitos de qualquer das partes.

13. RAZOÁVEL DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o segurado aja com razoável diligência em todas as circunstâncias que estejam ao alcance de seu controle.

14. LEIS E COSTUMES

Este seguro está sujeito às leis e costumes ingleses.

NOTA:-É necessário que o segurado, assim que tomar conhecimento de um evento que esteja coberto por este seguro, notifique imediatamente a Seguradora, e o direito a tal cobertura dependerá do cumprimento dessa obrigação.

15. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

CLÁUSULA DO INSTITUTO – GUERRA
RISCOS DO CONSTRUTOR – CL. 349, DE 1/06/1988

(O presente seguro está sujeito às leis e costumes ingleses)

1. COBERTURA

Este seguro não cobre o bem segurado até que o navio seja lançado à água e, nesse caso, a cobertura é válida apenas para a parte do bem que esteja sendo construída no interior do navio, ou que esteja incorporada ao navio à época do lançamento. O seguro contra os riscos mencionados cobrirá o restante do bem segurado somente se o mesmo for colocado no navio logo após o seu lançamento.

2. RISCOS

Sujeito sempre às exclusões estabelecidas nesta cláusula, este seguro cobre perda de, ou dano ao bem segurado causado por:

2.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante;

2.2. apreensão, confisco, arresto, prisão ou detenção, resultantes dos riscos cobertos no subitem 2.1 anterior e suas consequências, ou qualquer tentativa disso;

2.3. minas, torpedos, bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas.

3. PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO (PROTECTION & INDEMNITY–P&I)

Sujeito à limitação de responsabilidade estabelecida nos subitens 19.5 e 19.6 da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor - 1/6/88, este seguro, também cobre a responsabilidade sob os termos do item 19 da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351, de 1/6/88, responsabilidade essa que é excluída pelos itens 21 e 23 e subitem 22.2 daquela cláusula.

Condicionado, no entanto, que tal cobertura não vigorará até que o navio seja lançado à água.

4. INCORPORAÇÃO

Com exceção dos itens 4, 5.1, 5.2, 7, 8, 21, 22, 23 e 24, e subitens 5.1 e 5.2, consideram-se incorporadas a este seguro os demais itens e subitens da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351, de 1/6/88, desde que as mesmas não entrem em conflito com as disposições da presente cláusula particular.

5. DETENÇÃO

Caso o bem segurado tenha sido submetido à captura, apreensão, arresto, prisão ou detenção e, em consequência disso, o segurado tenha perdido o livre uso e controle do mesmo, por um período contínuo de 12 (doze) meses, então, a fim de se determinar se o sinistro é perda total construtiva, o segurado deverá ser considerado destituído da posse do mesmo, sem qualquer probabilidade de recuperação.

6. EXCLUSÕES

Este seguro exclui:

6.1. perda, dano, responsabilidade ou despesa resultante de:

6.1.1. detonação de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação, força ou substância radioativa similar, aqui denominada arma nuclear de guerra;

6.1.2. deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Rússia e República Popular da China;

6.1.3. confisco, desapropriação, requisição ou preempção;

6.1.4. captura, apreensão, arresto, prisão, ou detenção por, ou sob ordens do governo ou de qualquer autoridade pública ou local do país a que pertence o bem segurado, ou no qual ele é registrado;

6.1.5. arresto, prisão, detenção por normas de quarentena, ou devido à violação de quaisquer regulamentos alfandegários ou de comércio;

6.1.6. execução de processo judicial normal, falha em providenciar garantia ou em quitar qualquer multa ou penalidade, ou causa financeira;

6.1.7. reclamações por perda ou frustração de viagem, ou de contrato de venda, ou de qualquer outro empreendimento;

6.2. perda, dano, responsabilidade ou despesa garantida pela cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351 de 1/6/88, ou que seria recuperável pelo item 10 daquela cláusula;

6.3. reclamação por indenização recuperável por qualquer outro seguro sobre o bem aqui garantido, ou que seria recuperável por tal seguro, se não fosse pela existência da presente cobertura;

6.4. reclamação por despesas decorrentes de atraso, exceto aquelas despesas que seriam recuperáveis, em princípio, pelas leis e costumes Ingleses, sob Regulamentos York-Antuérpia de 1974.

7. TÉRMINO DO SEGURO

7.1. Este seguro poderá ser cancelado, tanto pela Seguradora, como pelo segurado, mediante … (…) dias de aviso prévio. Tal cancelamento terá efeito ao término do prazo de … (…) dias, a contar das 24h00 do dia em que o aviso de cancelamento for encaminhado pela, ou a Seguradora. No entanto, a Seguradora concordam em reintegrar a cobertura antes do término do aviso de cancelamento, com nova taxa de prêmio e/ou novas condições e/ou garantias, de comum acordo com o segurado.

7.2. Tendo sido o aviso de cancelamento encaminhado ou não, este seguro TERMINARÁ AUTOMATICAMENTE:

7.2.1. na ocorrência de detonação hostil de qualquer arma nuclear de guerra, conforme definido no subitem 6.1.1, onde e quando tal detonação ocorrer e esteja ou não o bem segurado envolvido na ocorrência;

7.2.2. na deflagração de guerra (haja ou não uma declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Rússia e República Popular da China;

7.2.3. no caso de o navio ser requisitado, por direito ou uso.

7.3. No caso de cancelamento mediante aviso, ou de término automático deste seguro em razão das disposições deste item 7, deverá ser efetuada devolução de prêmio, excluído os emolumentos, ao segurado em base pro-rata temporis.

Este seguro não terá efeito se, após sua aceitação pela Seguradora, e antes do prazo pretendido para seu início, tiver ocorrido qualquer evento que poderia ter acarretado o término automático da cobertura, conforme disposições do item 7 acima.

CLÁUSULA DO INSTITUTO – GREVES
RISCOS DO CONSTRUTOR – CL. 350, DE 1/06/1988

(O presente seguro está sujeito às leis e costumes ingleses)

1. RISCOS

Sujeito sempre às exclusões aqui estabelecidas, este seguro cobre perda de, ou dano ao bem segurado causado por:

1.1. grevistas, empregadores em greve, ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoção civil;

1.2. qualquer terrorista ou pessoa agindo por um motivo político.

2. PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO (*PROTECTION & INDEMNITY-P&I)*

Sujeito à limitação de responsabilidade estabelecida nos subitens 19.5 e 19.6 da cláusulas do Instituto para Riscos do Construtor – CL. 351, de 1/6/88, este seguro, também cobre a responsabilidade sob o item 19 da cláusula do Instituto para Riscos do Construtor – Cl. 351, de 1/6/88, responsabilidade essa que é excluída pelo subitem 22.1 daquela cláusula.

3. INCORPORAÇÃO

Consideram-se incorporadas a este seguro a cláusulas do Instituto para Riscos do Construtor – CL. 351, de 1/6/88, desde que as mesmas não entrem em conflito com as disposições da presente cláusula particular. No entanto, este seguro exclui qualquer reclamação que seria recuperável por aquela cláusula.

4. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO

Sem devolução de prêmio por esta cláusula, a menos que especialmente acordado, em contrário.

5. EXCLUSÕES

Este seguro exclui:

5.1. perda ou dano ao bem segurado que estejam cobertos pela cláusula do Instituto para Riscos do Construtor - Guerra – CL. 349, de 1/6/88;

5.2. reclamação por despesas decorrentes de atraso, exceto aquelas despesas que seriam recuperáveis, em princípio, pelas leis e costumes Ingleses, sob regulamentos York-Antuérpia de 1974;

5.3. pirataria (porém, esta exclusão não afeta a cobertura sob a subitem 1.1 desta cláusula particular);

5.4. reclamações por perda ou frustração de viagem, ou de contrato de venda, ou de qualquer outro empreendimento;

As cláusulas seguintes prevalecerão sobre e anularão qualquer disposição em contrário existente neste seguro.

6. EXCLUSÃO DE GUERRA

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano ou despesa causada por guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou luta civil disso resultante, ou qualquer ato hostil por, ou contra um poder beligerante.

7. EXCLUSÃO NUCLEAR

Em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa, direta ou indiretamente, causada por, ou que contribua para, ou resultante de:

7.1. radiações ionizantes decorrentes de, ou contaminação por radioatividade oriunda de qualquer combustível nuclear ou de lixo nuclear, ou oriunda de queima de combustível nuclear;

7.2. bens radioativos, tóxicos, explosivos, ou outros bens perigosos pertencentes à instalação nuclear, ou a seus componentes nucleares;

7.3. qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação, força ou substância radioativa similar.

CLÁUSULA DE BLOQUEIO E INTERCEPTAÇÃO (PLO 444 – 3/84)

Fica acordado que a incapacidade do bem segurado em navegar a partir de qualquer porto, canal ou outro local para o alto mar por um período contínuo de 12 (doze) meses, como resultado do fechamento do canal que liga a todos os navios desse tamanho ou projeto esteja dentro do termo "restrição" que aparece na cláusula de guerra expressa na apólice, desde que tal fechamento tenha surgido através do bloqueio da via navegável por um ato bélico, ou ato de defesa nacional.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO INSTITUTO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA E ARMAS QUÍMICAS, BIOQUÍMICAS E ELETROMAGNÉTICAS (CL. 370 DE 10/11/2003)

Em nenhum caso este seguro garantirá as perdas, danos, responsabilidades, ou despesas, direta ou indiretamente causadas, ou que tenham contribuído para, ou resultem de:

1. radiações ionizantes originadas de, ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, de qualquer perda de combustível nuclear ou da combustão de combustível nuclear;

2. propriedades contaminantes, explosivas, tóxicas, radioativas ou de qualquer outra forma perigosas, inerentes a qualquer instalação nuclear, reator ou dispositivo ou componente nuclear dos mesmos;

3. qualquer arma ou dispositivo que empregue fissão e/ou fusão nuclear ou atômica e outras reações ou energias ou materiais radioativos ou similares;

4. propriedades contaminantes, radioativas, tóxicas ou de qualquer outra forma perigosas, de qualquer material radioativo. A exclusão de que trata este item 4 não inclui os isótopos radioativos, exceto os combustíveis nucleares, quando tais isótopos estejam sendo preparados, transportados, armazenados, ou empregados para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou outros fins pacíficos semelhantes;

5. quaisquer armas eletromagnéticas, bioquímicas, biológicas, ou químicas.

CLÁUSULA DO INSTITUTO PARA NOTIFICAÇÃO DE CANCELAMENTO, RESCISÃO AUTOMÁTICA DE COBERTURA E CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GUERRA E NUCLEAR – CASCO, ETC. (CL. 359, DE 1/01/1995)

Esta cláusula é soberana e prevalecerá sobre qualquer disposição do presente seguro que esteja incompatível com ela

1. Cancelamento

A Cobertura deste contrato em relação aos riscos de guerra, etc poderá ser cancelada, tanto pela Seguradora, como pelo segurado, mediante ... (...) dias de aviso prévio. Tal cancelamento terá efeito ao término do prazo de ... (...) dias, a contar das 24h00 do dia em que o aviso de cancelamento for encaminhado pela, ou a Seguradora. No entanto, a Seguradora concordam em reintegrar a cobertura antes do término do aviso de cancelamento, com nova taxa de prêmio e/ou novas condições e/ou garantias, de comum acordo com o segurado.

2. Cobertura Automática de Cancelamento

Tendo sido o aviso de cancelamento encaminhado ou não, este seguro TERMINARÁ AUTOMATICAMENTE:

2.1. após a eclosão da guerra (quer tenha havido uma declaração de guerra ou não) entre qualquer dos seguintes: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Rússia e República Popular da China;

2.2. em relação a qualquer navio, em conexão com a qual cobertura é concedida neste seguro, no caso desse navio ser requisitado, quer para o título ou uso.

3. Guerra das Cinco Potências e Exclusões Nuclear

Este seguro exclui
3.1. responsabilidade de perdas por danos ou despesa proveniente de:

3.1.1. eclosão da guerra (quer tenha havido uma declaração de guerra ou não) entre qualquer dos seguintes: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Rússia e República Popular da China;

3.1.2. requisição seja por título ou uso.

3.2. responsabilidade de perdas por danos ou despesas direta ou indiretamente causados por ou decorrentes de:

3.2.1. radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, ou da combustão de combustível nuclear;

3.2.2. propriedades perigosas ou contaminantes radioativos, tóxicos, explosivos ou outros de qualquer instalação nuclear, reator ou conjunto nuclear ou componente nuclear dos mesmos;

3.2.2. qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e / ou fusão ou outra reação similar ou força ou matérias radioativas.

4. Direito e Prática

Este seguro não terá efeito se, após sua aceitação pela Seguradora, e antes do prazo pretendido para seu início, tiver ocorrido qualquer evento que poderia ter acarretado o término automático da cobertura, conforme disposições desta cláusula particular.

CLÁUSULA DE INFILTRAÇÃO E POLUIÇÃO

1. Fica entendido e acordado que as exclusões de infiltração e poluição contidas nesta apólice não se aplicarão, ficando a mesma ampliada para proporcionar cobertura para tais eventos, inclusive limpeza e contenção, etc., desde que o segurado comprove que todas as seguintes condições foram atendidas:

a) que a ocorrência foi acidental e não era nem prevista nem pretendida pelo segurado. Um acidente não será entendido como não previsto e não pretendido, a não ser que tenha sido causado por algum interveniente nem previsto nem pretendido pelo segurado;
b) que a ocorrência possa ser identificada como tendo se iniciado numa data e horário específico durante a vigência da apólice;
c) que a ocorrência passou a ser de conhecimento do segurado dentro de 72 (setenta e duas) horas após seu início e informada à seguradora dentro de 30 (trinta) dias a partir de então;
d) que a ocorrência não tenha sido resultado de uma infringência intencional e desejada do segurado, de qualquer estatuto, regra ou regulamento governamental.

2. Nada contido nesta cláusula operará para proporcionar qualquer cobertura a respeito de:

a) perda de, dano a, ou perda de uso de bens direta ou indiretamente resultante de desmoronamento causado por operações do segurado abaixo da superfície;
b) remoção, perda ou dano de óleo, gás ou qualquer outra substância abaixo da superfície;
c) multas, penalidades, danos punitivos, danos exemplares, danos triplicados ou quaisquer outras despesas resultantes da multiplicação de danos compensatórios;
d) qualquer lugar ou localização total ou parcialmente utilizada para o manuseio, processamento, tratamento, estocagem, descarte ou descarga de quaisquer resíduos de materiais ou substâncias, ou, o transporte de quaisquer resíduos de materiais ou substâncias.

CLÁUSULA DE MANUTENÇÃO E DESCOBERTA

1. A cobertura proporcionada por esta cláusula não será mais ampla do que outra contida em outra parte desta apólice. A cobertura através desta cláusula apenas continuará durante o(s) período(s) da garantia contratual especificado(s) em contrato(s) individual(ais), mas, não excedendo, o período máximo acordado para cada declaração para esta empresa. Durante este(s) período(s) de manutenção, a cobertura ficará limitada as perdas ou danos materiais resultantes de, ou atribuíveis a:
a) fabricação, construção, material ou projeto errado ou defeituoso resultante de uma causa ocorrida antes do início do período de manutenção; e
b) operações realizadas por outros segurados durante o(s) período(s) de manutenção com o fim de cumprir suas obrigações a respeito da manutenção ou reparo de defeitos, conforme possa estar mencionado nas condições do contrato, ou, por quaisquer outras visitas ao local, necessariamente incorridas para atender com as qualificações para o certificado de aceitação.

2. Os sinistros através desta apólice apenas serão recuperáveis nos termos desta cláusula, se o segurado tiver descoberto e relatado esta perda, dano ou ocorrência para a Seguradora, no âmbito do período de descoberta acordado para cada declaração desta empresa e simultânea com o(s) período(s) da garantia contratual acordado(s) na mesma declaração e descrito acima.

3. Esta cláusula, todavia, não restringirá o período permitido de outra forma para o estabelecimento da extensão e/ou da efetivação de reparos e/ou para a apresentação de uma reclamação desta perda e/ou dano descoberto e relatado de acordo com o item anterior.

CLÁUSULA DE LIMITES DE NAVEGAÇÃO PARA GUERRA, GREVES, TERRORISMO E RISCOS RELACIONADOS A CASCOS (M2005/002A)

1. Disposições Sobre Navegação

Esta cobertura fica ampliada para nível mundial, mas, a não ser e na medida em que for diferentemente acordado pela Seguradora de acordo com o item 2, o navio ou a embarcação segurada por esta cláusula não entrará, navegará ou desviará na direção das águas descritas na atual lista de áreas detectadas com aumento de risco (de agora em diante denominada como “áreas listadas”) conforme anexo, ou como possa ser alterada pela Seguradora, de acordo com o item 3.

2. Infringência Destas Disposições Sobre Navegação

a) caso o segurado queira manter a continuidade de cobertura através deste seguro para uma viagem que, de outra forma, viesse a infringir o item 1, o mesmo notificará a Seguradora e apenas empreenderá essa viagem se o mesmo entrar num acordo com a Seguradora sobre qualquer termos de alteração de cobertura e sobre qualquer prêmio adicional que possa ser exigido pela Seguradora;
b) no caso de uma infringência de quaisquer disposições do item 1, a Seguradora não será responsável por qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que surja ou que resulte de um acidente ou

ocorrência que, de outra forma, estaria coberta através deste seguro durante o período da infringência, a não ser que uma notificação desta infringência seja feita a Seguradora assim que possível e quando houver sido acordados quaisquer termos de alteração de cobertura e qualquer prêmio adicional exigido pela mesma;

c) a ausência de notificação prévia não afetará a cobertura através deste seguro, mas é uma condição deste seguro que o segurado esteja comprometido a declarar para a Seguradora todas as infringências das disposições do item 1;
d) caso a alínea c acima seja cancelada, a continuação da cobertura através deste seguro fica condicionada à notificação a ser feita para a Seguradora antes que o navio ou a embarcação adentre as áreas listadas.

3. Revisões da Lista de Áreas Detectadas com Aumento de Risco

a) no caso em que revisões das áreas relacionadas sejam publicadas pela Seguradora, estas revisões não entrarão em vigor para os fins dos itens 1 e 2 desta cláusula, a não ser que a Seguradora faça uma notificação de cancelamento ... (...) dias antes para o segurado para alteração das áreas relacionadas;
b) se um navio ou uma embarcação permanecer em águas que tenham sido acrescentadas às áreas listadas pela alínea "a" anterior, a Seguradora não será responsável por qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que surja ou que seja resultante de um acidente ou ocorrência que, de outra forma, estaria coberta através deste seguro depois do vencimento daquele período de ... (...) dias, a não ser que uma notificação seja feita para a Seguradora antes do final daquele período de ... (...) dias e que quaisquer termos alterados da cobertura e que qualquer prêmio adicional exigido pela mesma sejam acordados antes do vencimento daquele período.

CLÁUSULA DO INSTITUTO POR TEMPO - CASCOS DESEMBOLSO E VALOR AUMENTADO (CL. 290, DE 1/10/1983) (APENAS PERDA TOTAL, INCLUINDO EXCEDENTES DE RESPONSABILIDADES)

Este seguro está sujeito às leis e práticas inglesas.

1. Navegação

1.1. O bem segurado está coberto, sujeito às disposições deste seguro, durante o tempo todo e o mesmo pode zarpar ou navegar com ou sem pilotos, para realizar viagens de testes e para prestar assistência e para rebocar navios ou embarcações em perigo, garantindo que o bem segurado não será rebocado, exceto como é costumeiro, ou para o primeiro porto ou local seguro quando precisar de assistência ou assumir serviços de reboque ou salvamento sob contrato previamente providenciado pelo segurado e/ou proprietários e/ou gerentes e/ou afretadores. Este subitem 1.1 não exclui o reboque usual com relação a carregamento e descarregamento.

1.2. No caso do bem segurado ser empregado em operações comerciais, a qual implique no carregamento ou descarregamento de carga no mar, procedente de, ou direcionado para outro navio (que não seja uma embarcação portuária ou costeira), nenhuma reclamação será recuperável através deste seguro por perda de, ou dano ao bem segurado, ou por responsabilidade perante qualquer outro navio resultante daquelas operações de carregamento ou descarregamento, inclusive enquanto em aproximação, fundeado lateralmente e partindo, a não ser que uma notificação prévia de que o bem segurado deve ser empregado nestas operações tenha sido feita a Seguradora e quaisquer termos alterados da cobertura e o prêmio adicional exigido por esta última tenha sido acordado.

1.3. No caso do bem segurado zarpar (com ou sem carga) com a intenção de ser (a) desmontado, ou (b) vendido para desmonte, nenhuma reclamação será recuperável através deste seguro por perda de, ou dano ao bem segurado que ocorrer depois de zarpar, a não ser que uma notificação prévia tenha sito feita a

Seguradora e que quaisquer alterações dos termos da cobertura, valor segurado e prêmio exigido por esta última tenha sido acordado.

2. Continuação

Se o bem segurado, no vencimento deste seguro, estiver ao mar ou em perigo, ou num porto de refúgio, ou de escala, desde que uma notificação prévia seja transmitida a Seguradora, o bem segurado será mantido coberto por um prêmio mensal pro rata até seu porto de destino.

3. Infração de Garantia

O bem segurado será mantido coberto em caso de qualquer infração de garantia quanto à carga, localidade, comércio, reboque, serviços de salvamento ou data de partida, desde que uma notificação seja transmitida a Seguradora imediatamente após recebimento dos avisos e qualquer alteração dos termos de cobertura e prêmio adicional exigido por esta última tenha sido acordado.

4. Término

Este item 4 prevalecerá apesar de quaisquer disposições escritas, datilografadas ou impressas deste seguro que forem contraditórias com a mesma.

A não ser que a Seguradora concorde por escrito com o contrário, este seguro terminará automaticamente na ocasião de:

4.1. Mudança da Sociedade Classificadora do bem segurado, ou mudança, suspensão, interrupção, retirada ou vencimento de sua Classe pela mesma, desde que, se o bem segurado estiver no mar, este término automático será diferido até a chegada em seu próximo porto, ou até o vencimento de 15 (quinze) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, quando esta modificação, suspensão, interrupção, ou retirada de sua Classe tiver resultado de perda ou dano que estaria coberto por um seguro do bem segurado sujeito às atuais cláusulas do Instituto por tempo ou as cláusulas do Instituto para Guerra e Greves – Casco – por tempo, este término automático apenas operará caso o bem segurado siga viagem a partir de seu próximo porto sem a aprovação prévia da Sociedade de Classificação.

4.2. Qualquer mudança, voluntária ou não, na propriedade ou bandeira, transferência para nova administração, ou afretamento na base de casco nu, ou requisição por propriedade ou uso do bem segurado, desde que, se o bem segurado tiver carga a bordo e já tenha partido de seu porto de carregamento, ou se estiver ao mar em lastro, este término automático ficará, se solicitado, diferido, enquanto o bem segurado continuar sua viagem planejada, até a sua chegada ao porto final de descarga, se com carga, ou no porto de destino se em lastro. Entretanto, no caso de requisição com base em propriedade ou uso sem a formalização prévia de um acordo por escrito pelo segurado, este término automático ocorrerá quinze dias após daquela requisição, quer o bem segurado esteja ao mar ou num porto.

Uma devolução diária pro rata do prêmio será feita.

5. Cessão

Nenhuma cessão deste seguro, ou de interesse no mesmo, ou de quaisquer valores pecuniários que possam ser ou que se tornarem pagáveis através desta cláusula será vinculante para a Seguradora ou reconhecido pela mesma, a não ser que uma notificação com a data desta cessão ou interesse, assinada pelo segurado e pelo cedente, no caso de uma cessão subsequente, seja endossada à apólice e que a apólice com este

endosso seja exibida antes do pagamento de qualquer reclamação ou de devolução de prêmio correspondente.

6. Riscos

6.1. Este seguro cobre perda total (efetiva ou construtiva) do objeto segurado, causada por:

6.1.1. riscos de mares, rios, lagos ou outras águas navegáveis;

6.1.2. incêndio, explosão;

6.1.3. furto violento por pessoas de fora do bem segurado;

6.1.4. alijamento;

6.1.5. pirataria;

6.1.6. quebra de, ou acidente a instalações ou reatores nucleares;

6.1.7. contato com aeronaves ou com objetos similares, ou objetos que caírem dos mesmos, transporte terrestre, equipamentos ou instalações de docas ou portos;

6.1.8. terremoto, erupção vulcânica ou raio.

6.2. Este seguro cobre perda total (efetiva ou construtiva) do objeto segurado, causada por:

6.2.1. acidentes no carregamento, descarregamento ou deslocamento de carga ou combustível;

6.2.2. estouro de caldeiras, quebra de eixos ou qualquer defeito latente das máquinas ou do casco;

6.2.3. negligência do comandante, de oficiais, da tripulação ou de pilotos;

6.2.4. negligência de reparadores ou de afretadores, desde que estes reparadores ou afretadores não sejam um dos segurados através desta cláusula;

6.2.5. barataria pelo comandante, oficiais ou tripulação, desde que esta perda ou dano não tenha resultado da falta da devida diligência do segurado, proprietários ou gerentes;

6.3. O comandante, os oficiais, a tripulação ou pilotos não serão considerados proprietários no âmbito do significado deste item 6, caso detenham ações do bem segurado.

6.4. Este seguro cobre:

6.4.1. Avaria grossa, salvamento e cobranças por salvamento não plenamente recuperável através de seguros sobre cascos e máquinas em virtude de diferença entre o valor segurado do bem segurado, conforme declarado nesta cláusula (ou de qualquer redução de valor resultante da dedução do mesmo em processo de regulação de qualquer sinistro que a lei, ou as práticas, ou os termos dos seguros cobrindo cascos e máquinas possam ter exigido) e o valor do bem segurado adotado para fins de contribuição em avaria grossa, salvamento ou encargos de salvamento, a responsabilidade através deste seguro sendo pela proporção que o montante não recuperável como valor segurado através desta cláusula tenha em relação à

mencionada diferença ou em relação ao valor total segurado contra responsabilidades excedentes quando o mesmo exceder esta diferença.

6.4.2. Encargos de consecução e trabalhos para proteger bens já sinistrados não plenamente recuperáveis através dos seguros de cascos e máquinas, em virtude de diferença entre o valor segurado do bem segurado, conforme declarado nesta cláusula e o valor do bem segurado adotado para fins da determinação do montante recuperável através dos seguros de cascos e máquinas, a responsabilidade através deste seguro sendo conforme a proporção que o montante não recuperável como valor segurado através desta cláusula tenha em relação à mencionada diferença ou em relação ao valor total segurado contra responsabilidades excedentes quando o mesmo exceder esta diferença.

6.4.3. Responsabilidade por colisão (três quartos) não plenamente recuperável através das cláusulas do instituto de ¾ de Responsabilidade por colisão e para navios do mesmo dono em seguros de cascos e máquinas em virtude de que estes ¾ de responsabilidade excedam aos ¾ do valor segurado do bem segurado conforme declarado nesta cláusula, caso em que o montante recuperável através deste seguro será proporcional à diferença assim decorrente como o valor segurado através desta cláusula tenha com relação ao valor segurado contra estas responsabilidades excedentes.

6.5. A responsabilidade da Seguradora através dos subitens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.3 separadamente, a respeito de qualquer sinistro, não excederá o valor segurado através desta cláusula.

7. Risco de Poluição

Este seguro cobre perda total (efetiva ou construtiva) do bem segurado, causada por qualquer autoridade governamental, agindo pelos poderes atribuídos à mesma, para evitar ou minorar um risco de poluição, ou a ameaça do mesmo, resultando diretamente de dano ao bem segurado, causado por um risco coberto através deste seguro, desde que este ato de autoridade governamental não tenha resultado da falta da devida diligência do segurado, do proprietário, dos gerentes do bem segurado ou qualquer um deles para evitar ou minorar aquele risco ou ameaça. O comandante, os oficiais, a tripulação, ou pilotos não serão considerados proprietários no âmbito deste item 7, caso detenham ações do bem segurado.

8. Nofiticação de Sinistro

No caso de um acidente cujas perdas ou danos possam resultar numa reclamação através deste seguro, uma notificação será feita a Seguradora antes da vistoria e também, se o bem segurado estiver no exterior, ao agente mais próximo do Lloyd's, de maneira que um vistoriador possa ser nomeado para representar a Seguradora, se esta assim o desejar.

9. Perda Total Construtiva

9.1. Ao determinar se houve a perda total construtiva de um navio, o valor segurado nos seguros de cascos e máquinas deverá ser considerado como o valor dos reparos e nada a respeito do valor do dano ou da quebra do navio ou dos destroços deverá ser levado em conta.

9.2. Nenhuma reclamação por perda total construtiva baseada no custo de recuperação e/ou de reparo do bem segurado será recuperável através deste seguro, a não ser que este custo pudesse ter ultrapassado o valor do seguro em seguros de cascos e máquinas. Ao fazer esta determinação, apenas o custo relacionado a um único acidente ou a uma sequência de danos resultantes do mesmo acidente será levado em consideração.

9.3. Desde que a cláusula de perda total construtiva das cláusulas do Instituto por Tempo para Cascos ou a cláusula que tiver efeito similar esteja abrangida nos seguros de cascos e máquinas, a liquidação de um sinistro por perda total construtiva através desta cláusula será aceito como prova da perda total construtiva do bem segurado.

9.4. Caso o bem segurado se constitua em perda total construtiva, mas a reclamação através dos seguros de cascos e máquinas tiver sido liquidada como um sinistro por perda parcial, nenhum pagamento será devido através deste item 9.

10. Compromisso de Perda Total

No caso de uma reclamação por perda total ou por perda total construtiva ser liquidada através dos seguros de cascos e máquinas como um compromisso de perda total, o valor pagável através desta cláusula será pelo mesmo percentual do valor segurado conforme for pago através dos mencionados seguros.

11. Devoluções por Interrupção de Operação e Cancelamento

11.1. A ser devolvido conforme segue:

11.1.1. Líquido mensalmente pro rata para cada mês não iniciado, caso este seguro seja cancelado por acordo.

11.1.2. Para cada período de 30 (trinta) dias consecutivos, o bem segurado poderá ficar fora de operação num porto ou numa área para este fim, desde que este porto ou área para este fim seja aprovada pela Seguradora (com liberdades especiais, conforme permitidas por esta cláusula):
a) percentual líquido, não enquanto estiver sendo reparado, a ser acordado pela Seguradora;
b) percentual líquido, enquanto não estiver sob reparos, a ser acordado pela Seguradora.

Caso o bem segurado permaneça sob reparos apenas durante parte de um período pelo qual uma devolução é reclamável, a devolução será calculada pro rata pelo número de dias sob as condições das alíneas “a” e “b” respectivamente.

11.2. Sempre desde que:

11.2.1. a perda total do bem segurado, seja ou não por riscos segurados, não tenha ocorrido durante o período coberto através deste seguro ou por qualquer prorrogação do mesmo.

11.2.2. em nenhuma hipótese será permitida uma devolução quando o bem segurado estiver em águas expostos a riscos ou sem proteção, ou num porto ou numa área destinada a não operação não aprovada pela Seguradora; entretanto, desde que a Seguradora concorde que esta área não aprovada para não operação possa ser considerada como localizada no âmbito da vizinhança de um porto ou de uma área aprovada para não operação, os dias durante os quais o bem segurado permanecer fora de operação nesta área não aprovada para este fim poderão ser adicionados aos dias de permanência em porto ou na área aprovada para não operação, para fins do cálculo de um período de 30 (trinta) dias consecutivos e uma devolução será permitida por uma proporção do período, durante o qual o navio tiver efetivamente permanecido fora de operação num porto ou numa área aprovada para este fim.

11.2.3. operações de carga ou descarga, ou a presença de carga a bordo não excluirá as devoluções; porém, nenhuma devolução será permitida por qualquer período durante o qual o navio estiver sendo usado para estocagem de carga, ou para fins de estiva;

11.2.4. no caso de qualquer alteração da taxa anual, as taxas de devolução acima serão ajustadas de acordo.

11.2.5. no caso de qualquer devolução recuperável através deste item 11 basear-se em 30 (trinta) dias consecutivos, que incidirem sobre seguros sucessivos efetuados pelo mesmo segurado, este seguro somente será responsável por um valor calculado pro rata das taxas do período 11.1.2 (a) e/ou (b) acima pelo número de dias que caírem no âmbito do período deste seguro e pelo qual uma devolução for efetivamente aplicável. Esta sobreposição de períodos ocorrerá, por opção do segurado, ou a partir do primeiro dia em que o bem segurado ficar fora de operação, ou do primeiro dia de um período de 30 (trinta) dias consecutivos, conforme disposto em 11.1.2 (a) ou (b), ou 11.2.2 acima.

As seguintes cláusulas serão soberanas e anularão qualquer disposição contida neste seguro que forem incompatíveis com as mesmas.

12. Exclusão de Guerra

Em nenhum caso este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

12.1. guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil resultante das mesmas, ou qualquer ato de hostilidade por ou contra um poder beligerante;

12.2. captura, apreensão, arresto, repressão ou detenção (barataria e pirataria excetuadas), e as consequências das mesmas ou qualquer tentativa das mesmas;

12.3. minas, torpedos, bombas e outras armas de guerra abandonadas.

13. Exclusão de Greves

Em nenhum caso este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

13.1. greves, trabalhadores diante de lock-out, ou pessoas tomando parte em distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;

13.2. qualquer terrorista ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos.

14. Exclusão de Atos Dolosos

Em nenhum caso este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por:

14.1. detonação de explosivo;

14.2. qualquer arma de guerra,

e causada por qualquer pessoa agindo dolosamente ou por motivo político.

15. Exclusão Nuclear

Em nenhum caso este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa resultante de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação similar de energia ou de material radioativo.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCOS DE TERREMOTO, TSUNÂMI E ERUPÇÕES VULCÂNICAS

1. Ao contrário do que possa dispor o item 6 da cláusula do instituto para riscos do construtor (cl. 351, de 1/06/1988), a referida cobertura se estenderá para garantir as perdas, danos, responsabilidades ou despesas causados por terremoto, tsunami e erupções vulcânicas.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CARGA

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 19.3.4 da cláusula do instituto do construtor (cl. 351, de 1/06/1988), a referida cobertura de proteção e indenização se estenderá para garantir os custos, despesas ou responsabilidades relacionadas com a carga e/ou outro bem carregado, a ser carregado, ou que tenha sido carregado a bordo do navio ou embarcação segurada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.

- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão,

respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
Através do 0800 449 0000;
Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.